

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS
  - 1.1 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
  - 1.2 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA
  - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 21/8/2024

#### Presidência do Deputado Doutor Jean Freire

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – João Vítor Xavier – Amanda Teixeira Dias – Beatriz Cerqueira – Caporezzo – Celinho Sintrocel – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Elismar Prado – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Ione Pinheiro – João Magalhães – Luizinho – Marli Ribeiro – Professor Wendel Mesquita – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Zé Guilherme.

#### Falta de Quórum

O presidente (deputado Doutor Jean Freire) – Às 14h14min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 22, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

### ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/8/2024

Às 15h15min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Thiago Cota e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 2/8/2024);

da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (cinco ofícios em 23/5/2024, um ofício em 30/5/2024, dois ofícios em 20/6/2024, dois ofícios em 21/6/2024, dois ofícios em 17/7/2024 e um ofício em 26/7/2024); da Agência Nacional de Transportes Terrestres (um ofício em 30/5/2024); da Via 040 (um ofício em 30/5/2024); do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (três ofícios em 30/5/2024, dois ofícios em 21/6/2024, dois ofícios em 27/6/2024, um ofício em 10/7/2024 e seis ofícios em 17/7/2024); do Ministério dos Transportes (um ofício em 6/6/2024); do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (um ofício em 26/7/2024 e dois ofícios em 2/8/2024); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 12/7/2024); e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (quatro ofícios em 26/7/2024 e dois ofícios em 2/8/2024). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.031/2020, no 1º turno (deputado Celinho Sintrocel), e 2.430/2024, no 1º turno (deputado Thiago Cota). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.430/2024 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Thiago Cota). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 7.799/2024. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.813/2023 e 2.099/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.729/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a restauração e a realização de melhorias na Rodovia LMG-821, especialmente no Km 1 e no Km 2, em Mateus Leme, com as seguintes intervenções: reparo imediato dos buracos e irregularidades no asfalto; melhoria na sinalização horizontal e vertical ao longo da rodovia, incluindo pintura de faixas e instalação de placas informativas; construção ou adequação de acostamentos para garantir maior segurança aos usuários; e avaliação e eventual correção de problemas estruturais que possam comprometer a durabilidade e a segurança da rodovia;

nº 9.737/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à 5ª Unidade Regional do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em Ubá, e à Subsecretaria de Obras e Infraestrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para que sejam sanados os constantes atrasos nas viagens da empresa Viação Pássaro Verde, mediante a adoção das seguintes medidas: realização de ações de fiscalização periódicas para verificar o cumprimento dos horários de partida e chegada dos ônibus da empresa; avaliação das causas dos atrasos frequentes e implementação de medidas corretivas, se necessário; notificação formal à empresa para que tome providências imediatas e eficazes para melhoria da pontualidade de suas operações; e garantia de que os direitos dos consumidores sejam respeitados, assegurando-se um serviço de transporte público de qualidade e conforme o contratado;

nº 9.747/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização de melhorias no trecho da MG-431 que corta a área urbana de Itatiaiuçu, entre os Bairros São Francisco e Pio XII, bem como para a realização de estudos de viabilidade técnica e econômica para a duplicação desse trecho, com a avaliação do impacto positivo que a duplicação poderia trazer para a segurança viária e para o desenvolvimento local e a análise da capacidade de investimento dos recursos necessários para a realização das obras de duplicação;

nº 9.759/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a conclusão da obra da estrada que conecta Nova Lima a Sabará, uma vez que a falta de conclusão tem acarretado diversos problemas, como congestionamentos frequentes, condições precárias da

pista em determinados trechos e aumento do tempo de deslocamento para os cidadãos que utilizam essa rota para acessar seus locais de trabalho e escolas e realizar outras atividades cotidianas;

nº 9.870/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, em que requer seja realizada audiência pública para encontrar soluções para a viabilização da obra do Complexo Viário de Nova Lima, que interliga os bairros conurbados do Belvedere, em Belo Horizonte, e Vila da Serra, em Nova Lima, diante da reprovação do projeto por parte do Instituto Estadual de Florestas – IEF;

nº 9.966/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja implementado projeto de iluminação no trevo da MG-431, em Itaúna, a fim de garantir a segurança dos motoristas que trafegam pelo local, especialmente durante a noite, e para que sejam substituídas, no mesmo trevo, as placas de sinalização vertical atuais por placas reflexivas, de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo DER-MG, a fim de melhorar a visibilidade e reduzir os riscos de acidentes;

nº 10.034/2024, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização de recapeamento asfáltico na MG-230, que liga os Municípios de Rio Paranaíba e Patrocínio, bem como para a construção de terceira faixa marginal nos trechos de acrive, tendo em vista os constantes acidentes que ocorrem na rodovia, dadas as rachaduras, as ondulações, os sulcos horizontais, além do grande fluxo de caminhões;

nº 10.072/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação atual e o cronograma previsto para o asfaltamento da estrada que liga Morada Nova de Minas à BR-040, especificando-se qual é o estado atual das obras de asfaltamento; se existe um cronograma oficial com as etapas e prazos para a conclusão das obras; quais foram os desafios enfrentados até o momento e como estão sendo enfrentados; se há previsão de interrupções no tráfego durante o processo de asfaltamento; e se existem recursos garantidos para a conclusão do projeto;

nº 10.073/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o estado atual e a perspectiva de asfaltamento, caso ainda não tenha sido feito, da Rodovia MG-220, especificamente no trecho que liga Três Marias a Diamantina, via Corinto, indicando-se se existe um cronograma oficial para o asfaltamento dessa rodovia; quais etapas já foram concluídas e quais ainda estão pendentes; quais são os prazos previstos para a conclusão de cada etapa do projeto; se existem recursos garantidos para a execução e finalização das obras; quais são os principais desafios enfrentados no processo de asfaltamento e como estão sendo enfrentados; e se há previsão de interrupções no tráfego durante o processo de asfaltamento;

nº 10.077/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que, com urgência, seja realizada a capina e manutenção das margens da Rodovia MG-252, com a realização de capina e remoção de vegetação excessiva ao longo das margens dessa rodovia, especialmente nas áreas onde as placas de sinalização estão sendo encobertas; com o estabelecimento de um cronograma de manutenção regular para evitar que a vegetação cresça a ponto de obstruir a sinalização novamente; e com a verificação das condições e da visibilidade de todas as placas de sinalização ao longo da rodovia, assegurando-se que estejam em bom estado e visíveis para os motoristas;

nº 10.081/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização de novo asfaltamento na Rodovia MG-188, especificamente no trecho que liga Patrocínio a Coromandel, com a realização de uma avaliação técnica detalhada do estado do trecho mencionado; com o desenvolvimento de um projeto para o asfaltamento e a reestruturação da rodovia, considerando as necessidades

de segurança e durabilidade; com o estabelecimento de um cronograma para a execução das obras de asfaltamento, incluindo prazos para início e conclusão; e com a implementação de um plano de manutenção regular para garantir que a qualidade do asfaltamento seja preservada ao longo do tempo;

nº 10.085/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a revitalização e restauração da Rodovia BR-367, especificamente no trecho entre o Km 61 e o Km 71, que liga os Municípios de Almenara e Jacinto, passando pelo Distrito de Xeretinha, com a realização de uma avaliação técnica detalhada do trecho mencionado para identificar todos os pontos críticos que necessitam de intervenção urgente; com a execução de obras de reparo e pavimentação do Km 61 ao Km 71, para sanar os buracos, desníveis e danos estruturais; com a reposição e a atualização da sinalização horizontal e vertical para garantir a segurança dos motoristas; e com o desenvolvimento de um plano de manutenção regular para garantir a preservação da qualidade da estrada e evitar o retorno das condições precárias;

nº 10.088/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização, com urgência, de melhorias e restauração na MG-335, no trecho que liga São Tiago a Bom Sucesso, tendo em vista que o período chuvoso tem agravado os problemas da rodovia e colocado em risco a vida dos motoristas;

nº 10.093/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a instalação de um redutor de velocidade ou de radar no trevo localizado no Km 58 da BR-494;

nº 10.094/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para melhorias urgentes na Rodovia MG-270, que conecta a BR-381, em Carmópolis de Minas, passando por Passa Tempo, Desterro de Entre Rios e Entre Rios de Minas à BR-040, na altura de Joaquim Murtinho, para eliminação dos buracos e recuperação do asfalto, construção de acostamentos e reinstalação de sinalização adequada, como placas indicativas e sinais de trânsito;

nº 10.095/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que, direta ou indiretamente, através de concessionária, seja providenciada com urgência a implementação de melhorias na BR-040, especificamente nos trechos que abrangem os Bairros Paulo VI e Santa Matilde, em Conselheiro Lafaiete, especialmente quanto à instalação de divisória de pistas, desde o trevo do Supermercado Mineirão até o trevo do Parque de Exposições Paulo VI, com as seguintes localizações: início -20.67978315101325 e -43.794216264375095 e término -20.687571719266487 e -43.7911251743622; para que sejam realizadas obras para a construção de trincheira, essencial para melhorar a segurança e a fluidez do tráfego, permitindo a travessia segura dos veículos e pedestres entre os Bairros Paulo VI e Santa Matilde; e para que sejam instalados redutores de velocidade, especialmente em áreas de alto tráfego de pedestres e próximo a escolas;

nº 10.099/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e à concessionária Rodovias do Triângulo SPE S.A. – EPR Triângulo –, em Uberlândia, pedido de providências para instalação de placas indicativas ao longo do trecho da MG-452 localizado entre Uberlândia e Pedrinópolis; e para seja informado o número de contato da concessionária responsável;

nº 10.100/2024, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja dada autorização à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas com vistas à implantação de redutores de velocidade e sinalização na AMG-375, precisamente no Km 1.3, no trecho que liga Sete Lagoas a Inhaúma, no local de acesso à comunidade de Riacho do Campo;

nº 10.102/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para discutir as iniciativas necessárias para evitar contenção de recursos e garantir a integralidade dos investimentos referentes às obras de duplicação da BR-381 Norte, diante dos anúncios de cortes e contingenciamentos orçamentários feitos pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como possível comprometimento de recursos do Novo PAC, programa de investimentos coordenado pelo governo federal, em parceria com o setor privado, os estados, os municípios e movimentos sociais;

nº 10.112/2024, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para o recapeamento da BR-259, no trecho que liga o Município de Curvelo ao de Diamantina;

nº 10.149/2024, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG pedido de providências para implantação de terceira faixa na Rodovia MG-188, que liga as regiões Noroeste e Alto Paranaíba.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola – Luizinho.

#### **ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/8/2024**

Às 14h38min, comparecem à reunião a deputada Nayara Rocha e os deputados Tito Torres e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e a discutir e votar pareceres de redação final e suspende os trabalhos. Às 15h29min são reabertos os trabalhos com a presença da deputada Nayara Rocha e dos deputados Tito Torres e Zé Guilherme. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 45 e 46/2024 (relator: deputado Tito Torres). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.190/2019, 4.035/2022, 1.846/2023 e 2.037 e 2.241/2024 (relator: deputado Tito Torres). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres – Zé Guilherme.

#### **ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/8/2024**

Às 9h35min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira, Macaé Evaristo e Lohanna, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a viabilidade da criação da ouvidoria da mulher na Universidade do

Estado de Minas Gerais – Uemg –, na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e na Fundação João Pinheiro, nos moldes já implementados pela Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop –, que tem sido de relevância e sucesso no meio acadêmico. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Educação (quatro ofícios em 17/7/2024, dois ofícios em 19/7/2024, quatro ofícios em 26/7/2024 e seis ofícios em 2/8/2024); da Universidade Federal de Minas Gerais (um ofício em 11/5/2023); da Prefeitura Municipal de Brumadinho (um ofício em 22/6/2023); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 2/8/2024); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (dois ofícios em 23/7/2024); do Ministério da Educação (um ofício em 12/7/2024); da Prefeitura Municipal de Timóteo (um ofício em 17/7/2024); e da Advocacia-Geral do Estado (um ofício em 26/7/2024). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 834/2023 na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Macaé Evaristo). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.473/2023, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pela relatora. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.279/2024, que recebeu parecer por sua aprovação (relatora: deputada Lohanna). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 7.708/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.222/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência de convidados para proceder à entrega do diploma referente aos votos de congratulações com o Conselho Estadual de Biologia e os profissionais de biologia, em comemoração aos 45 anos de regulamentação da profissão de biólogo;

nº 10.223/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Conselho Estadual de Biologia pelos 45 anos de regulamentação da profissão de biólogo;

nº 10.224/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Evandro Freitas Bouzada pelos relevantes trabalhos realizados no exercício da profissão de biólogo, que completa 45 anos de regulamentação em setembro de 2024;

nº 10.280/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância dos avanços das pesquisas científicas sobre o uso da *cannabis* medicinal no Estado e as necessidades dos pacientes;

nº 10.283/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade de critérios claros para autorização do professor de apoio à comunicação, linguagem e tecnologias assistivas nas escolas e a necessidade de que a assistência do professor de apoio ao aluno com deficiência seja prestada visando ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao seu pleno desenvolvimento, sem a limitação imposta no art. 27 da Resolução nº 4.256, de 2020, de um professor de apoio para cada três alunos.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Aline de Castro Santos, cientista e especialista em políticas públicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Dandara Felícia Silva Oliveira, socióloga da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF; Danúbia Helena Soares Quadros, delegada-chefe da Divisão Especializada em Atendimento à Mulher, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência e Vítimas de Intolerância – Demid; Flávia Souza Máximo Pereira, docente da Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – e coordenadora do projeto de extensão Ouvidoria Feminina; Júlia Cristina Magalhães, assessora jurídica da Procuradoria-Geral Adjunta do Município de Ouro Preto e monitora do projeto de extensão Ouvidoria Feminina; Lavínia Rosa Rodrigues, reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg; Luciana Lopes Nominato Braga, presidenta da Fundação João Pinheiro – FJP; Luciana Silva Melo, chefe do

escritório de representação em Belo Horizonte da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes; Marcela Maria dos Santos, psicóloga, mestre em psicologia clínica pela UFMG, docente da Faculdade Alis de Itabirito e supervisora dos atendimentos psicológicos da Ouvidoria Feminina da Ufop; Marcelina das Graças de Almeida, docente, pesquisadora e vice-coordenadora do Programa de Pós-graduação da Escola de Design da Uemg; e Natália de Souza Lisbôa, pró-reitora de Assuntos Comunitários e Estudantis da Ufop, professora do Departamento de Direito da Ufop e coordenadora do Projeto de Extensão Ouvidoria Feminina. A presidência faz as considerações iniciais e, em seguida, concede a palavra aos deputados presentes. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.312/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita à UFMG e à região do entorno do Mineirão, no Município de Belo Horizonte, para verificar os impactos do empreendimento automobilístico Stock Car para as atividades desenvolvidas pela universidade. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir os seguintes cidadãos: a Sra. Luna Pellegrini Zanetti, estudante e integrante do diretório acadêmico da Escola Guignard, da Uemg; e os Srs. Daniel Delgado, diretor da Associação Metropolitana dos Estudantes Secundaristas da Grande Belo Horizonte – Ames BH – e Luiz Henrique Fonseca Ramos, vice-presidente da União Nacional dos Estudantes em Minas Gerais – UNE-MG. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna – Professor Cleiton.



## **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/8/2024**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 36/2024, da Mesa da Assembleia, e Projeto de Lei nº 735/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.076/2019, do deputado Bruno Engler, na forma do Substitutivo nº 3 com a Emenda 4, 2.695/2021, do deputado Coronel Henrique, na forma do Substitutivo nº 3, 3.381/2021, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 4.050/2022, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do Substitutivo nº 1, 1.224/2023, do deputado Lucas Lasmar, na forma do Substitutivo nº 2, 1.522/2023, da deputada Andréia de Jesus, na forma do Substitutivo nº 1, 1.753/2023, da deputada Lohanna, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.982/2024, do deputado Cassio Soares e outros, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 5.296/2018, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do vencido em 1º turno, 176/2023, da deputada Alê Portela, na forma do vencido em 1º turno, 765/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do vencido em 1º turno, 814/2023, da deputada Bella Gonçalves, na forma do vencido em 1º turno, 836/2023, do deputado Fábio Avelar, na forma do vencido em 1º turno, 1.482/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do vencido em 1º turno, 1.484/2023, do deputado Duarte Bechir, na forma do vencido em 1º turno, 1.717/2023, do deputado Celinho Sintrocel, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, e 1.936/2024, da deputada Nayara Rocha.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,  
EM 22/8/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 560/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de pessoas, adultos e jovens, privadas de liberdade no Estado, com a estratificação por sexo e faixa etária; e os locais de cumprimento das medidas restritivas de liberdade, indicando a capacidade e atual lotação desses locais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 772/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas na relação de aprovados no concurso público da Polícia Penal de Minas Gerais regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021 que já estão participando das etapas sequenciais do concurso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.250/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os atos normativos, os recursos financeiros e as ações previstos na Resolução SES-MG nº 7.924, que institui as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação da concessão de incentivo financeiro excepcional aos municípios, para fomento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, do SUS-MG, explicitando-se se estão sendo plenamente executados pelo Poder Executivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.399/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os acordos, em nível nacional e internacional, firmados entre o governo do Estado e organizações interessadas, que tenham como objeto a captação de recursos para investimento em ações de preservação do meio ambiente, esclarecendo-se se existem recursos previstos para serem destinados à reparação das comunidades atingidas por crimes cometidos por mineradoras, como o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.592/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do processamento das multas aplicadas no Estado, especificando-se o volume de recursos arrecadados com multas por ano, no período de 2018 a 2022, por tipologia, detalhando-se o montante auferido de multas por meio de radares instalados no Estado sob jurisdição do governo e o valor recolhido aos cofres do Estado e aos municípios; e da existência de empresa contratada para instalação e manutenção de radares em rodovias estaduais, detalhando-se os valores contratuais e fornecendo-se cópia do contrato com informações da execução contratual,



tais como cronograma físico-financeiro, valores desembolsados pelo Estado, empenhos, notas fiscais e relatórios de medição que lastreiam os valores cobrados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.834/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o planejamento de retomada das obras e das tratativas com a Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – para a transformação do Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete em hospital-escola, por meio da gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh – e do Ministério da Educação, em importante parceria 100% pública para esse hospital. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.081/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca dos programas, projetos e ações desenvolvidos em observância às Leis nºs 10.639, de 2003, e 11.645, de 2008, esclarecendo-se se existe normativa que regulamente a formação de equipes destinadas ao trato com a temática educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas estaduais e como é realizado o acompanhamento da formação; se foram ofertados, no último ano letivo, cursos de formação e capacitação para professores sobre a referida temática; se existem orientações sistematizadas sobre o preenchimento integral das fichas de matrícula dos estudantes, pelas unidades escolares, com ênfase na informação sobre raça e cor; se existe acompanhamento dos materiais didáticos, paradidáticos e pedagógicos utilizados, tendo como foco a identificação de material racista, preconceituoso ou que incite a discriminação ou perpetuação de estereótipos sobre a população negra e indígena; se existe, no canal de ouvidoria dessa secretaria, um filtro específico sobre denúncias de casos de racismo, preconceito, discriminação e intolerância ou qualquer outra situação que envolva a comunidade escolar e que tenha como ativador o marcador cor e raça; se existe protocolo para o acolhimento e tratamento dos casos de racismo ocorridos no ambiente escolar; se existe, no projeto político-pedagógico, o desenvolvimento de ações continuadas de promoção da igualdade racial para além das atividades comemorativas do Dia ou da Semana da Consciência Negra, em novembro; se existem materiais pedagógicos específicos para o trabalho com a educação das relações étnico-raciais e a história e cultura afro-brasileira e indígena; e sobre o montante do recurso orçamentário disponibilizado para o monitoramento do cumprimento das leis citadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.097/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com altas habilidades (superdotadas) que estão sendo desenvolvidas nas unidades de ensino do Estado, detalhando-se essas políticas e esclarecendo-se se existe um cadastro de estudantes com altas habilidades e se, no formulário de matrícula em instituições de ensino do Estado, existe um campo específico para preenchimento e identificação de pessoas com altas habilidades; o protocolo adotado pelas instituições de ensino do Estado diante da suspeita de que alguma criança ou adolescente matriculados apresentam altas habilidades, esclarecendo-se se são realizados cursos ou formação continuada dos professores e profissionais da educação no Estado sobre a intervenção a ser feita em crianças e adolescentes com altas habilidades; e se existe política pública desenvolvida no âmbito da saúde no Estado para identificação e intervenção correta no caso de pessoas com altas habilidades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.377/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado estabeleceu com o governo federal ou outras instituições relacionados à segurança pública, em especial a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Penal de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.379/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado

estabeleceu com o governo federal ou outras instituições, relacionados à segurança pública, em especial a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Penal de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.671/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão, no âmbito do Decreto nº 48.661, de 31 de julho de 2023, de uma coordenação de vigilância do câncer, de grande importância para o levantamento de informações e a consolidação de dados sobre a incidência de câncer no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.082/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a taxa de reinvestimento da Copasa no Município de Pedro Leopoldo, com vistas a garantir o pleno funcionamento do sistema de abastecimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.089/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas em relatório com o detalhamento de cada item de despesa cuja fonte de recurso tenha sido o Fundo de Erradicação da Miséria, a partir do ano de 2018, demonstrando-se os beneficiários dos recursos e, se for o caso de gasto com pessoal, a situação contratual ou funcional do destinatário, a lotação e a atividade; os gastos com transporte escolar, por município, custeados por esse fundo; e a destinação dos seus recursos que não foram executados em cada exercício. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.305/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as balanças em atividade nas rodovias estaduais, detalhadas por trecho e por velocidade regulamentada, e o cronograma de implantação de novas balanças. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.187/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de pessoas atendidas no âmbito da linha de cuidado das pessoas acometidas pela hanseníase e, dessas, sobre o número das que se enquadram no índice de vulnerabilidade clínico-funcional – IVCF-20. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.383/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a Casa da Mulher Mineira e a Casa da Mulher Brasileira em Minas Gerais, apresentando-se histórico e informações orçamentárias; a cessão ou doação do imóvel onde funciona a Casa Tina Martins, em Belo Horizonte; as medidas de diálogo e mediação estabelecidas com a Ocupação Edneia Ribeiro, localizada no Bairro União, em Belo Horizonte; e a composição atual e o funcionamento do Conselho Estadual da Mulher. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.353/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à delegada-geral da Polícia Civil pedido de informações sobre a possibilidade de fechamento da delegacia em Dolores de Campos, considerando-se a relevância dessa unidade para a manutenção da segurança da população do município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.429/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o cronograma de execução das obras de recuperação da MGC-122, no entroncamento com a BR-251, incluídas no Provias, que visa à pavimentação de todo o trajeto que liga os Municípios de Francisco Sá, Janaúba, Nova Porteirinha, Porteirinha, Mato Verde, Monte Azul e Espinosa e vai até a divisa com o Estado da Bahia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.589/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre a situação da Mina de Fernandinho, da empresa Minérios Nacional, em relação ao processo de descaracterização e ao *status* de nível de emergência das Barragens B2 e B2A, esclarecendo-se se a Barragem Ecológica 1 foi totalmente desassoreada e se está conseguindo, durante o período chuvoso, conter os resíduos oriundos da área da mina, em face dos Autos de Fiscalização nº 233816/2023, de 31 de março de 2024, e de Infração nº 312920/2023, de 4 de abril de 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

#### 2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

#### 3ª Fase

Pareceres de redação final.

### ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 22/8/2024

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

### ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 22/8/2024

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### RECEBIMENTO DE EMENDAS E SUBSTITUTIVO

– Foram recebidos, na 20ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 21/8/2024, as seguintes emendas e o seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 926/2023

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – Esta lei entra em vigor 120 dias contados da data de sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2024.

Charles Santos

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.534/2024

## EMENDA Nº 2

Suprima-se, no § 2º do art. 1º, a expressão “da capacidade de solvência do devedor”, substituindo-a por “da capacidade contributiva”.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** A presente emenda visa dar ao dispositivo redação semelhante à da Lei Federal nº 13.988, de 2020, que assim prevê:

“§ 2º – Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade”.

## EMENDA Nº 3

Suprima-se o § 6º do art. 1º do projeto.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** O § 6º do art. 1º do projeto, além de prejudicial ao devedor, inova se comparado à Lei Federal nº 13.988/20 que não prevê:

“§ 6º – A transação não constitui direito subjetivo do devedor, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, publicada antes da adesão, das decisões em casos semelhantes e dos princípios constantes do § 3º deste artigo”.

## EMENDA Nº 4

Suprima-se, no inciso IV do art. 3º, a expressão “recursos”, substituindo-a por “recursos administrativos”.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** A alteração proposta se baseia no inciso IV do art. 3º da Lei nº 13.988/20, que dispõe:

“IV – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e”.

## EMENDA Nº 5

Suprima-se do inciso V do art. 3º a seguinte parte final: “arcando ainda com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;”.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** O projeto de lei em comento dispõe sobre hipóteses de transação resolutive de litígio. Logo, não há que se falar em sucumbência.

**EMENDA Nº 6**

Suprima-se o inciso VI do art. 3º.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** O inciso em questão estabelece que:

“VI – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas processuais”.

Contudo, semelhante disposição não é prevista na legislação federal.

**EMENDA Nº 7**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º, suprimindo-se seu § 2º:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, especialmente nos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.”.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Atribui-se redação semelhante à da Lei nº 13.988/20, que dispõe:

“§ 1º – A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

**EMENDA Nº 8**

Suprimam-se os arts. 6º e 8º do projeto.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Tratam-se de dispositivos prejudiciais aos devedores, sem previsão correspondente na legislação federal.

Vejam:

“Art. 6º – Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo, observadas as demais condições nele previstas”.

“Art. 8º – A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados”.

**EMENDA Nº 9**

Suprima-se o inciso VII do art. 10 do projeto.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Trata-se de dispositivo prejudicial ao devedor, além de impor renúncia a direito.

Veja:

“Art. 10 – Implica a rescisão da transação:

VII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses do art. 1º da Lei Estadual nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018”.

#### EMENDA Nº 10

Suprima-se o art. 26 do projeto.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Dispõe o art. 26:

“Art. 26 – Na hipótese de pagamento total ou parcial da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, transação tributária e não tributária ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, aplicando-se as eventuais reduções do débito previstas nesta lei e o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário e não tributário”.

Ocorre que o projeto de lei em comento dispõe sobre hipóteses de transação resolutiva de litígio. Logo, não há que se falar em sucumbência.

#### EMENDA Nº 11

Dê-se a seguinte redação ao art. 26:

“Art. 26 – Na hipótese de pagamento total ou parcial da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, transação tributária e não tributária ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, aplicando-se as eventuais reduções do débito previstas nesta lei e o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário e não tributário.

§ 1º – Nos casos de cobrança administrativa, transação tributária e não tributária ou de protesto de título de débitos inscritos em Dívida Ativa, os honorários advocatícios serão direcionados em 50% aos servidores administrativos da Advocacia-Geral do Estado que estão em exercício no órgão, em reconhecimento à importância de suas funções.

§ 2º – A destinação de honorários advocatícios aos servidores administrativos será feita de acordo com regulamentação específica a ser elaborada pela Advocacia-Geral do Estado, que estabelecerá os critérios e percentuais de distribuição dos honorários.”.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

**Justificação:** Conforme o documento “Encargos da Dívida” e com base no disposto no Projeto de Lei 2.534/2024, há uma necessidade de reconhecimento do trabalho realizado pelos servidores administrativos da Advocacia-Geral do Estado – AGE – nas fases administrativas de cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa. Estes servidores desempenham atividades cruciais na resolução de litígios tributários e não tributários, gerando o protesto em média acima de 10.000 títulos/mês inscritos em Dívida Ativa. Dessa forma, gera-se uma recuperação de arrecadação aos cofres públicos.

A inclusão dos servidores administrativos na destinação dos honorários advocatícios se justifica pelo papel essencial que desempenham na fase administrativa de cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa. Conforme estudo do SAJ, 75,4% das procuradorias já realizam rateio com esses servidores, refletindo uma prática consolidada e justa.

Além disso, os encargos legais sobre créditos inscritos em Dívida Ativa são comparáveis aos honorários advocatícios, conforme previsto em legislação como a Lei Federal 6.830/80 e o Decreto-Lei Federal 1.569/77. Reconhecer formalmente a contribuição dos servidores administrativos através da destinação de parte dos honorários advocatícios é uma medida que fortalece a eficiência e justiça na administração pública.

Muitos litígios de natureza tributária e não tributária são, de fato, tratados na esfera administrativa. Esta abordagem é eficiente e muitas vezes resolve a questão sem a necessidade de intervenção judicial, valorizando o papel dos servidores administrativos na Advocacia-Geral do Estado. Portanto, solicito a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei 2534/2024.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os arts. 14º-A, 14º-B, 14º-C e 14º-D à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A – A conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a que se refere o §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e o §6º do art. 106 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, obedecerá aos arts. 14-B, 14-C e 14-D desta Lei.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-B:

“Art. 14-B – A efetiva adesão a conversão de multa a que se refere o art. 14-A implicará a aplicação de atenuante no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, em razão da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução célere do conflito e da promoção de medidas de controle, fiscalização e reparação ambientais por meio do valor convertido, conforme regulamento.

§ 1º – Quando a conversão de multa a que se refere o art. 14-A for aderida por pessoa jurídica de direito público, a atenuante a que se refere o *caput* será de até 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado, conforme regulamento.

§ 2º – Para os efeitos deste artigo, considera-se como consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor base e da aplicação de atenuantes e agravantes, devidamente corrigido.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-C:

“Art. 14-C – As diretrizes de gestão e destinação dos recursos oriundos da conversão de multa a que se refere o art. 14-A e as definições quanto aos projetos a serem executados por meio desses recursos serão estabelecidas em ato da Semad.

Parágrafo único – O poder executivo, por intermédio da Semad, poderá firmar Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou instrumento congênere, para viabilizar a execução dos projetos a que se referem *caput*.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-D:

“Art. 14-D – O poder executivo estadual, por intermédio da Semad, poderá firmar parceria ou contrato com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – para recolher os valores decorrentes da conversão de multa a que se refere o art. 14-A e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º – Os valores decorrentes da conversão de multa a que se refere o art. 14-A poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada e de pessoas jurídicas com quem a Semad firme Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou instrumento congêneres, para execução dos projetos a que se refere o art. 14-C.

§ 2º – Os valores decorrentes da conversão de multa a que se refere o art. 14-A serão contábil, administrativa e financeiramente segregados, para todos os fins, dos patrimônios do Estado, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

§ 3º – A conta destinada ao recolhimento de valores decorrentes da conversão de multa também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, fiscalização, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º – O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente na conta destinada ao recolhimento de valores decorrentes da conversão de multa a que se refere o art. 14-A, desonera o autuado contemplado com a conversão de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.”.

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-E:

“Art. 14-E – A critério do órgão ambiental, os valores convertidos poderão ser executados diretamente pelo autuado, pela implementação de projeto que contemple serviço conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como pela realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de conversão da multa.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, o órgão ambiental poderá exigir, a seu critério, que o adimplemento da obrigação se dê, total ou parcialmente, por meio de dação de bens ou serviços em pagamento, bem como pela contratação de serviços específicos, relacionados a área de atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema.”.

Art. 6º – Fica revogado o inciso V do art. 14 da Lei nº 21.972, de 2016.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tito Torres – Ione Pinheiro.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.855/2015**

### **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o serviço Disque-Denúncia Animal no Estado”.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto foi apreciado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

À proposição sob análise foi anexado o Projeto de Lei nº 1.547/2023, que “cria o Serviço de Disque-Denúncia de Maus-tratos e Abandono de Animais no Estado”, de autoria da deputada Chiara Biondini.

Vem então a matéria a esta comissão para que sobre ela seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O projeto de lei sob análise pretende instituir o serviço Disque-Denúncia Animal no Estado, com o objetivo de proteger a fauna doméstica e domesticada por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por cidadãos. De forma a operacionalizar o serviço, a proposta prevê a possibilidade de o Estado celebrar convênios com os municípios para a instituição de uma política conjunta de apuração e encaminhamento das denúncias formuladas pela população, a ampla divulgação do serviço, inclusive com número de telefone para contato direto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e o sigilo da identidade do denunciante.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a matéria seria de iniciativa privativa do governador do Estado. Mas pontuou que, apesar de se tratar de competência legislativa concorrente (art. 24, VI, da Constituição da República), predominaria, no caso, o interesse local, o que atrairia a regra da competência municipal. Além disso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, as ações administrativas dos estados devem focar especialmente na fauna silvestre, ao passo que o projeto em análise dispõe sobre a proteção da fauna doméstica ou domesticada.

Por outro lado, a comissão apontou a existência de serviço telefônico destinado a receber denúncias de agressão ao meio ambiente, instituído pela Lei nº 14.986, de 2004. Nesse contexto, de acordo com Semad, denúncias ambientais hoje podem ser feitas presencialmente em cada uma das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, por telefone (número 155, opção 7), ou por meio de formulário escrito encaminhado pelos Correios.

Por essas razões, a comissão antecedente apresentou o Substitutivo nº 1, que prevê a introdução, na referida Lei nº 14.986, de 2004, da priorização do encaminhamento das denúncias de crimes ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 1998), aí incluídas as condutas de abuso e maus-tratos contra animais domésticos, para apuração do órgão competente.

Quanto ao mérito, cabe-nos ressaltar a existência da Lei nº 22.231, de 2016, que “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”. A norma prevê, além da definição de condutas que configuram essa prática, que os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animais.

Assim, entendemos que as denúncias desse tipo devem seguir os trâmites já estabelecidos para denúncias ambientais, que já estão consolidados. A solução proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, com a qual concordamos, reforça esse entendimento. No entanto, faz-se necessária uma adequação na numeração do artigo proposto pela referida comissão, tendo em vista a aprovação da Lei nº 24.939, de 26 de julho de 2024 – que já acrescentou um artigo 1º-A à mencionada Lei nº 14.986, de 14 de janeiro de 2004 –, o que fazemos por meio da Emenda nº 1, a seguir apresentada.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 1.547/2023, de autoria da deputada Chiara Biondini, observa-se que, de forma semelhante ao projeto sob análise, ele busca instituir serviço de denúncias referentes à violência, à crueldade e ao abandono praticados contra animais. Assim, a análise contida neste parecer também se aplica à proposição anexada.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.855/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no Substitutivo nº 1, a expressão “Art. 1º-A” por “Art. 1º-B”.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Bella Gonçalves.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.004/2022****Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização da vegetação nativa do Cerrado e institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em tela pretende estabelecer política de proteção e uso do solo sob o domínio do bioma Cerrado em Minas Gerais. Para tanto, estabelece o conceito do bioma e de parte dos ecossistemas a ele associados e redefine as atividades de baixo impacto ambiental, utilidade pública e interesse social. Dispõe ainda sobre fundamentos, diretrizes, objetivos e instrumentos da política, além de estabelecer restrições à supressão de vegetação nativa, regras para utilização de áreas com alto grau de perturbação antrópica e metas a serem alcançadas em relação à conservação das áreas do bioma no Estado. O texto propõe também alteração de dispositivos da Lei nº 20.922, de 2013, a Lei Florestal de Minas Gerais.

Ao analisar o projeto, a Comissão de Constituição e Justiça recomendou a sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que promoveu ajustes legais e constitucionais, em especial quanto ao caráter programático de determinados dispositivos, ainda que parcialmente, visto que o novo texto ainda traz referências com essa característica.

Quanto ao mérito, lembramos que o bioma Cerrado é o segundo maior do Brasil, cobre cerca de 25% do território nacional e perfaz uma área entre 1,8 e 2 milhões de quilômetros quadrados. Em Minas Gerais é o principal bioma, ocupando cerca de 54% de sua extensão territorial, predominante nas Bacias dos Rios São Francisco e Jequitinhonha.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, o Cerrado abriga uma das maiores biodiversidades do mundo. Estima-se que possua mais de 6 mil espécies de árvores e 800 espécies de aves; que agregue mais de 40% das espécies de plantas lenhosas, isto é, que produzem madeira; e que 50% das espécies de abelhas que o habitam sejam endêmicas, o que significa que ocorrem exclusivamente nesse bioma.

Com relação aos recursos hídricos, o Cerrado acumula referências populares como “berço dos grandes rios brasileiros” e “pai das águas do Brasil”. Tais menções se justificam pelo fato de que nesse bioma nascem cerca de 78% dos rios das Bacias do Araguaia e do Tocantins, 70% das águas da Bacia do Rio São Francisco e 48% dos rios da Bacia do Paraná. Suas águas ainda alimentam os aquíferos subterrâneos Bambuí, Urucuia e Guarani.

Ao longo dos séculos a ocupação do Cerrado ocorreu de forma difusa e com baixa pressão antrópica, permitindo o desenvolvimento de diversas populações tradicionais como quilombolas, geraizeiros, quebradeiras de coco babaçu, povos indígenas, entre outras, que são detentoras de rica cultura e conhecimentos tradicionais dos solos, biodiversidade e demais recursos da região. A dinâmica de sua ocupação, no entanto, foi alterada bruscamente a partir das décadas de 1960 e 1970. Foi quando se desenvolveu conhecimento científico suficiente para viabilizar a agricultura de grãos, a silvicultura e a pecuária de alta performance nos solos do bioma, dando início a diversos programas de “colonização”, registro e transformação da realidade fundiária nas terras sob seu

domínio. Hoje, no Brasil, calcula-se que cerca de 50% do Cerrado já teve sua vegetação nativa suprimida e o uso de solos alterado. Nele é registrada a maior ocorrência de desmatamento em área por ano, *ranking* no qual Minas Gerais figura nos primeiros lugares.

No segmento agropecuário, é responsável pela maior parte da produção e geração de divisas no Estado. Casos como o da soja, que tem cerca de 88% de sua área plantada no Cerrado, e do milho, com aproximadamente 74%, ilustram bem a importância do bioma para o setor agrícola.

Consideradas essas informações fica evidente a necessidade de definição de política estadual específica para a ocupação e o desenvolvimento dos territórios sob domínio do bioma Cerrado no Estado e entendemos ser essa a intenção da autora com a apresentação da proposta em estudo. Porém, cumpre lembrar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.462, de 2019, que “dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e a proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados”, com ementa e conteúdos muito próximos aos apresentados pela autora nesta Casa.

Nesse contexto de análise, o arcabouço legal sobre a proteção da biodiversidade contém diversas leis importantes, em especial as chamadas Leis Florestais, a federal, Lei nº 12561, de 2012, e a estadual, Lei nº 20.922, de 2013. Vale lembrar que aspectos como a definição de áreas protegidas, de atividades de baixo impacto, de utilidade pública e interesse social são detalhados nos dois diplomas citados e se aplicam à totalidade do território mineiro. Entendemos, por conseguinte, que antes da conclusão da tramitação da norma federal sobre o bioma, uma intervenção drástica nas leis vigentes ofereceria fragilidades e causaria insegurança jurídica para a economia agrícola do Estado, aí incluídas diversas das mais importantes e maiores cadeias produtivas de Minas, a exemplo das já citadas da soja e do milho, e também de outras como as da cana-de-açúcar e da silvicultura.

Ressalte-se, ainda, que contamos com diplomas estaduais como a Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o uso racional do cerrado nativo ou em estágio secundário de regeneração, e a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Cultivo, à Extração, ao Consumo, à Comercialização e à Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado – Pró-Pequi –, o que denota preocupação do legislador mineiro, ao longo dos anos, com a ocupação das terras e a convivência com os povos e as comunidades tradicionais do bioma. Observa-se ainda que essas normas já tratam de aspectos incluídos na proposição em estudo, devendo a boa técnica legislativa evitar tratamento da mesma matéria em mais de uma norma de mesma hierarquia.

Levando-se em conta esses aspectos legais – em especial a sobreposição dos comandos com normas consolidadas, além da necessidade de eliminação de redundâncias internas verificadas e de ajustes para evitar a intervenção no planejamento programático do Executivo mineiro, a quem cabe essa prerrogativa –, propomos o Substitutivo nº 2, que entendemos ser suficiente para que se reconheça a necessidade de formatação de políticas públicas específicas para o Cerrado. Inclui-se nesse raciocínio a valorização e o reconhecimento dos povos tradicionais desse bioma, a importância da preservação funcional dos ecossistemas que o compõem e a valorização da gestão de seus recursos hídricos, que têm importância não só para o povo mineiro, como também para a maior parte dos brasileiros.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.004/2022, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº2**

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, a ser implementada em consonância com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, com a Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, e com a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, observará o disposto nesta lei.

§ 1º – A política de que trata esta lei tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável no Bioma Cerrado, por meio da compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e com a valorização das culturas dos povos e comunidades tradicionais que o habitam.

§ 2º – Para os fins desta lei, o Bioma Cerrado corresponde à área delimitada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem por princípios:

I – o reconhecimento da diversidade socioeconômica e ambiental no bioma;

II – a promoção do uso sustentável dos ecossistemas;

III – a preservação, a conservação e a recuperação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

IV – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais;

V – o planejamento regional integrado;

VI – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

VII – a produção e a difusão de conhecimentos sobre o bioma e a população que o habita.

Art. 3º – A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem por diretrizes:

I – o fomento às atividades econômicas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

II – a valorização da biodiversidade e dos recursos hídricos;

III – a promoção das culturas dos povos e comunidades tradicionais do Cerrado e o fomento de sua convivência harmônica com demais populações;

IV – o fortalecimento das cadeias produtivas do cerrado e a valorização de seus produtos;

V – a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado em parceria com a União e os municípios;

VI – a disciplina do uso e da ocupação do solo rural e urbano, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e a promoção da justiça social;

VII – a interação entre poder público, iniciativa privada, organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

VIII – o fomento à pesquisa e à transferência de conhecimentos científicos e tradicionais sobre as peculiaridades do bioma e as técnicas de uso sustentável de seus recursos naturais.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas os seguintes instrumentos:

I – planos de ordenamento territorial, embasados em metodologias de caracterização e zoneamentos existentes;

II – incentivos econômicos às atividades sustentáveis, como linhas de crédito diferenciadas e pagamento por serviços ambientais, entre outras iniciativas;

III – metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH –, ou a outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

IV – metas ou compromissos voluntários de redução das emissões de gases de efeito estufa e mercado de carbono;

V – Cadastro Ambiental Rural – CAR – e Programa de Regularização Ambiental – PRA;

V – pesquisa e desenvolvimento científicos e inovação tecnológica com foco nas potencialidades e soluções de problemas específicos do Bioma Cerrado;

VI – prestação de assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, especialmente aos agricultores familiares e às populações tradicionais do Cerrado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Raul Belém, presidente de relator – Coronel Henrique – Dr. Maurício.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.059/2023**

### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Caporezzo, o Projeto de Lei nº 1.059/2023 “proíbe a contagem de pontos relacionados à apreensão de arma de fogo legalizada como critério de produtividade, planos de metas, prêmios de incentivo e concessão de benefícios aos servidores públicos civis e militares do Estado”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.059/2023 tem por finalidade proibir que a contagem de pontos relacionada à apreensão de armas de fogo legalizadas seja considerada como critério de produtividade, planos de metas, prêmios de incentivo e concessão de benefícios aos servidores públicos civis e militares do Estado.

Na justificativa, o autor asseverou que “proibir a contagem de apreensão de arma de fogo legalizada como critério de avaliação profissional dos servidores públicos reforça o respeito ao direito do cidadão de bem possuir arma de fogo e evita potenciais violações a esse direito. Nesse sentido, reconhece-se que a posse legal de uma arma de fogo não deve ser automaticamente associada à prática de crimes ou a uma conduta inadequada, não sendo razoável contabilizar a apreensão desses armamentos para fins de avaliação ou premiação”. Em seu entendimento, a “exigência criada pela Polícia Militar de Minas Gerais, em relação à apreensão de armas de fogo, tem levado a atuações distorcidas por parte dos seus integrantes. Por vezes, tais atuações têm gerado manifestações de preocupação e descontentamento por parte de CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) e sitiantes em relação à forma como essa forçosa contabilidade tem impactado na qualidade das abordagens a esses cidadãos e na fiscalização equivocada do direito de possuir uma arma de fogo”.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição em comento dispõe sobre o exercício do poder de polícia administrativa do Estado, conforme estabelece o art. 78 do Código Tributário Nacional. O exercício do poder de polícia administrativa é manifestação da autonomia administrativa outorgada pela Constituição Federal aos estados, com base no art. 18, combinado com o art. 25, § 1º, e subordina-se ao princípio da legalidade, dependendo, portanto, de existência de lei estadual que preveja as hipóteses de seu exercício válido e de suas limitações. Entendeu, assim, que cabe ao estado legislar sobre a

matéria, concluindo pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, adequando a proposição à técnica legislativa.

Em relação ao mérito, entendemos que o projeto em análise pode coibir práticas em desacordo com a legislação vigente e contribuir para o estabelecimento de parâmetros mais objetivos nas avaliações de desempenho e de produtividade dos servidores públicos estaduais, civis e militares, de forma a evitar que a contagem de pontos obrigatória, muitas vezes alta e não factível, prejudique a qualidade das abordagens aos cidadãos e provoque uma fiscalização equivocada do direito que o cidadão tem de possuir arma de fogo legalizada, levando, muitas vezes, servidores a se sacrificarem para cumprir metas estipuladas apenas com o intuito de obter os benefícios ofertados.

Consideramos, assim, que o Projeto de Lei nº 1.059/2023, na forma do Substitutivo nº 1, merece prosperar.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.059/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Caporezzo – Luizinho.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.069/2023**

#### **Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe “institui o Polo Agrícola de Alho na região do Alto Paranaíba”.

A matéria foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria em sua forma original. Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A cultura do alho no Brasil é realizada tanto por empresas agrícolas quanto por agricultores familiares. Ela contribui para gerar riqueza no meio rural, na medida em que apresenta alto rendimento em pequenas áreas cultivadas, assim como concorre para a geração de postos de trabalho, devido ao caráter manual de grande parte das atividades executadas em seu cultivo e beneficiamento. Estima-se que a cultura do alho gere quatro empregos diretos por hectare, e que a cadeia responda por mais de 150 mil empregos diretos e indiretos em todo o País, como apontou nota da Associação Nacional dos Produtores de Alho publicada em 2019.

Apesar de significativa em termos de valor, a produção nacional de alho é insuficiente para atender à demanda interna, estimada em 1,5 kg por habitante/ano – situação indesejável no caso dos alimentos básicos. Para Francisco Resende, pesquisador Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa – Hortaliças, isso se deve, entre outros fatores, ao atraso tecnológico e à perda de competitividade do produto nacional em relação ao importado.

No artigo “Desafios da produção e inovações tecnológicas para cultura do alho no Brasil”, de 2018, o pesquisador constata que a tarifa *antidumping* aplicada ao produto estrangeiro não tem sido suficiente para proteger a produção nacional, e que parte dos produtores não tem acesso a informações e tecnologias que viabilizariam o aumento de sua produtividade e a expansão de suas culturas. Nesse sentido, salienta a necessidade de que o poder público invista em pesquisas – envolvendo adaptação de cultivares,

nutrição mineral, manejo da irrigação, técnicas de armazenamento de bulbos, qualidade de alho-semente e conservação pós-colheita –, bem como na estruturação de um modelo de difusão e transferência de tecnologia inclusivo.

O Estado de Minas Gerais ocupa papel de destaque na produção nacional de alho. Na série histórica 2010-2022 da Pesquisa Agrícola Municipal do IBGE, verifica-se que o Estado esteve sempre entre os três principais produtores e que vem mantendo a liderança no *ranking* desde 2015. Segundo análises da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, em 2022 Minas respondeu por 40% da área plantada, 44% da produção (equivalente a 80 mil toneladas) e 41% do valor da produção nacional de alho.

No quinquênio 2017-2022, a produção estadual esteve concentrada principalmente em municípios que outrora integraram a macrorregião de planejamento denominada Alto Paranaíba. Conforme a regionalização adotada pelo Estado desde 2020, baseada no estudo “Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias”, publicado em 2017 pelo IBGE, tais municípios atualmente compõem as Regiões Geográficas Intermediárias de Patos de Minas, de Uberaba e de Uberlândia.

Grande parte do destaque mineiro no cenário nacional da última década se deve ao protagonismo de Rio Paranaíba, situado na Região Geográfica Intermediária de Patos de Minas. O município ocupa atualmente a liderança nos *rankings* brasileiro e mineiro relativos à cultura. Em 2022, respondeu por 58% da área cultivada (2.300 ha) no Estado e 60% (37.950 ton) da produção estadual. Na mesma região, em 2022, São Gotardo também apresentou resultados relevantes, ao produzir 7.625 toneladas e empregar área de 500 hectares na cultura. Já na Região Intermediária de Uberaba, em 2022, a notoriedade foi para os Municípios de Campos Altos, que colheu 9.000 toneladas do produto em 600 hectares cultivados, Sacramento, que respondeu por 6.600 toneladas em 400 hectares, e Santa Juliana, que produziu 2.560 toneladas de alho em 160 hectares de área cultivada.

A proeminência da cultura nessa porção do Estado, principalmente nos Municípios de Rio Paranaíba e São Gotardo, é reconhecida na justificativa apresentada pela deputada autora do projeto de lei em análise, que também ressalta o papel da atividade na geração de empregos e renda e na melhoria das condições socioeconômicas das comunidades nela envolvidas. Por meio da criação de um polo agrícola, a parlamentar propõe medidas para fortalecer a cadeia produtiva do alho.

A proposição compõe-se de quatro dispositivos. O art. 1º institui o Polo Agrícola de Alho na região do Alto Paranaíba. O art. 2º traz seus objetivos. O art. 3º elenca ações que o poder público poderá empreender para alcançá-los. E o art. 4º contém sua cláusula de vigência.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices quanto à iniciativa parlamentar para a apresentação do projeto ou quanto à disciplina do tema por lei estadual. Assim, concluiu pela aprovação da proposição em sua forma original.

Sob a ótica do mérito agropecuário, cumpre inicialmente reconhecer a pertinência da proposição em relação ao cenário atual da cultura do alho no Estado e no País. Ressalta-se, em especial, a sintonia das ações governamentais exemplificadas em seu art. 3º com as recomendações compiladas pelo estudo da Embrapa Hortaliças para fortalecer esse segmento.

Cabe também salientar a consonância da matéria com a política estadual de desenvolvimento agrícola, disciplinada pela Lei nº 11.405, de 1994. Em nossa avaliação, o projeto se aproxima especialmente dos objetivos da política ligados: ao fomento da produção, da produtividade e da rentabilidade dos empreendimentos agrícolas; à garantia da regularidade do abastecimento alimentar; à estabilidade do mercado; e à dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais. A proposição também se coaduna com o espírito da Lei nº 12.649, 1997, que trata do incentivo às culturas do alho e da cebola no Estado de Minas Gerais.

Do ponto de vista da execução da política agrícola, entendemos que a constituição de um polo de produção do alho nas Regiões Geográficas Intermediárias de Patos de Minas, Uberaba e Uberlândia pode contribuir para articular e aprimorar as ações relativas a essa cultura desenvolvidas pela Seapa e suas entidades vinculadas, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – e o Instituto Mineiro de

Agropecuária – IMA. Deve, também, promover o envolvimento dos vários atores dessa cadeia produtiva, incluindo associações, cooperativas, sindicatos rurais, prefeituras, universidades e governo federal – inclusive a Embrapa Hortaliças –, de forma a reforçar a sinergia entre suas atuações e propósitos.

Com vistas a aferir esse juízo e a aperfeiçoar a proposição, submetemos a matéria à avaliação da Seapa, em 19/6/2024. No ofício da diligência, questionamos especificamente sobre os municípios aptos a integrar o Polo Agrícola do Alho na região do Alto Paranaíba, bem como sobre a pertinência e a viabilidade da adoção, pelo Poder Executivo estadual, das medidas a que se refere o art. 3º da proposição.

A resposta da pasta foi recebida pelo Plenário da Assembleia em 2/7/2024, na forma de nota técnica elaborada por sua Diretoria de Cadeias Produtivas. No documento, a secretaria reconhece a proeminência na produção de alho no Alto Paranaíba, salienta os impactos positivos que a cultura proporciona para a renda dos produtores e para as economias regional e estadual e acompanha nosso entendimento de que a instituição do polo poderá fortalecer essa cadeia produtiva, incentivando seu manejo produtivo sustentável e fortalecendo sua competitividade no mercado.

A pasta também considera viáveis, observados os limites operacionais e de pessoal, as medidas elencadas no art. 3º da proposição, principalmente no que se refere aos papéis da Epamig, na pesquisa e na transferência de tecnologias, e da Emater-MG, na prestação de assistência técnica e extensão rural aos produtores.

Quanto à delimitação do polo, a nota técnica traz o *ranking* dos 10 municípios mineiros com maior produção de alho, conforme dados da Emater-MG. São eles: Rio Paranaíba, Sacramento, Tapira, São Gotardo, Santa Juliana, Perdizes, Indianópolis, Guarda-Mor, Uberaba e Nova Ponte. No documento, a Seapa sugere que o polo envolva esses municípios de maior destaque na cultura, de modo a possibilitar seu desenvolvimento nos municípios circunvizinhos, o que nos pareceu pertinente.

Diante dessas considerações, passamos a estudar a melhor forma de incorporar essa sugestão à proposição. Nessa tarefa, identificamos outros aspectos técnicos da matéria que poderiam ser aperfeiçoados, o que ensejou a formulação do Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

Um desses aspectos ajustados no substitutivo foi a exclusão da palavra “região” do título do polo. Em nossa avaliação, a designação “região do Alto Paranaíba” poderia remeter equivocadamente à divisão administrativa adotada oficialmente pelo Estado de Minas Gerais entre 1992 e 2016. Nesse contexto, no art. 1º do substitutivo, além do acerto vocabular, acolhemos a sugestão da Seapa de listar os municípios a serem inicialmente abrangidos pelo polo, definimos Rio Paranaíba como município-sede e viabilizamos a inclusão e a exclusão de localidades ao polo pelo Poder Executivo. No mesmo dispositivo, incluímos referência à observância das Leis nos 11.405, de 1994, e 12.649, de 1997, que dispõem sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e sobre o programa mineiro de incentivo às culturas do alho e da cebola, respectivamente.

Os demais aspectos aprimorados pelo substitutivo foram questões pontuais de conteúdo e de técnica legislativa presentes nos dispositivos que tratam dos objetivos do polo e das ações estatais sugeridas para alcançá-los. Nesse sentido, modificamos os arts. 2º e 3º da proposição, com vistas a ampliar a ressonância da matéria em relação às normas citadas e ao estudo da Embrapa Hortaliças, além de incluirmos a agroindustrialização do alho entre as iniciativas a serem fomentadas pelo Estado, para a agregar valor à cadeia produtiva e potencializar seus impactos positivos no desenvolvimento socioeconômico da região.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.609/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.



## SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo Agrícola do Alho do Alto Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Agrícola do Alho do Alto Paranaíba.

§ 1º – Integram o polo de que trata esta lei os Municípios de Guarda-Mor, Indianópolis, Nova Ponte, Perdizes, Rio Paranaíba, Sacramento, Santa Juliana, São Gotardo, Tapira e Uberaba, entre os quais Rio Paranaíba é o município-sede.

§ 2º – A critério do órgão responsável pela política agrícola estadual, municípios poderão ser incluídos ou excluídos do polo de que trata esta lei.

§ 3º – As ações estatais relativas ao polo de que trata esta lei observarão o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, e na Lei nº 12.649, de 22 de outubro de 1997.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer e desenvolver a cadeia produtiva do alho;

II – incentivar a produção, a agroindustrialização, a comercialização e o consumo do alho e dos produtos dele derivados;

III – promover a pesquisa, o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura e à agroindustrialização do alho;

IV – estimular a melhoria da qualidade dos produtos, de forma a aumentar a competitividade do setor;

V – contribuir para a autossuficiência da produção nacional de alho;

VI – ampliar o acesso dos produtores à infraestrutura física e logística necessária para a produção, o processamento e a comercialização do alho e dos produtos dele derivados;

VII – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, observados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o poder público poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – promoção do desenvolvimento e divulgação de técnicas aplicáveis à cultura e à agroindustrialização do alho;

II – destinação de recursos específicos para o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, com foco na produção e na agroindustrialização do alho;

III – oferta de assistência técnica e extensão rural aos produtores de alho, garantida a gratuidade desses serviços para a agricultura familiar;

IV – promoção de ações de capacitação profissional voltadas para técnicos, produtores e trabalhadores rurais, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

V – oferta, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da cultura e da agroindustrialização do alho;

VI – implantação de sistema de informação de mercado, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na produção e na agroindustrialização do alho.

Parágrafo único – Na concepção e na execução das medidas previstas no *caput*, será assegurada a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à agroindustrialização e à comercialização de alho e seus derivados.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Raul Belém, presidente e relator – Coronel Henrique – Dr. Maurício.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.296/2023

### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o direito de a candidata do sexo biológico feminino concorrer em concurso público com etapa de provas físicas apenas com candidatas do sexo biológico feminino e dá outras providências”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma originalmente apresentada.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.296/2023 objetiva, conforme o teor de seu art. 1º e respectivo parágrafo único, garantir a candidata do sexo biológico feminino o direito de concorrer apenas com candidatas do mesmo sexo biológico em concurso público com etapa de provas físicas destinadas à ocupação de cargos na administração pública direta e indireta do Estado, isso se aplicando igualmente a processos classificatórios nos quais a servidora do sexo biológico feminino tenha que se submeter a provas físicas como requisito para obtenção de promoção na carreira.

O autor, em sua justificção, explicou que a proposição foi inspirada em projeto de lei da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que visa estabelecer critérios para a garantia de justiça substantiva entre homens e mulheres em concurso público com etapa de provas físicas para a ocupação de cargos e para a obtenção de promoção na carreira dos servidores na administração pública direta e indireta daquele estado. Esclareceu também que o objetivo da proposta é oferecer condições de igualdade a candidata do sexo biológico feminino em processos seletivos que tenham como critério de aprovação e classificação o desempenho em testes físicos, alegando, nesse sentido, que estudos comprovam diferenças significativas de constituição física entre pessoas do sexo masculino e feminino e que o projeto em tela se soma aos esforços de proteção dos direitos da mulher.

A Comissão de Constituição e Justiça destacou, em seu parecer, que o Estado está habilitado a legislar sobre o tema por se tratar de assunto de direito administrativo (regras para concurso público), o qual se insere no campo de competência de cada ente político. Concordou com o argumento apresentado pelo autor, na justificção, relacionado ao princípio da igualdade material entre candidatos de concurso público que envolva testes físicos, por se buscar garantir que as candidatas mulheres tenham seu desempenho avaliado, nessa etapa do certame, exclusivamente entre pessoas do mesmo sexo biológico, o que impediria eventual desequilíbrio entre as participantes. Assinalou, ainda, que o aprimoramento da proposição e a adequação das medidas para garantir o princípio da igualdade entre candidatos nos concursos públicos que tenham etapa de testes físicos deverão ser realizados pelas comissões de mérito e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma apresentada.

Na perspectiva do mérito sobre o qual cabe a esta Comissão de Direitos Humanos se pronunciar, reconhecemos tratar-se de matéria controversa e que, exatamente por isso, merece toda a atenção no sentido de se assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos, em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

consoante o preâmbulo da Constituição Federal, bem como o fundamento da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, vedada qualquer forma de discriminação, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme previsão, respectivamente, do inciso III do art. 2º e do inciso IV do art. 4º do texto constitucional. Nesse prisma, cumpre dizer que o teor da proposição vai na contramão das políticas destinadas à promoção dos direitos do segmento LGBTQIAPN+. Além disso, o tipo de argumentação apresentado na justificação esbarra numa tênue linha que, nesse tipo de situação, habitualmente surge entre ciência e preconceito e discriminação, numa tentativa de revestir de isenção e rigor técnico o que realmente se pretende e de afastar a necessária discussão relacionada a sexo biológico e gênero.

Decisões do Supremo Tribunal Federal – STF – vão no sentido de afirmar a supremacia da identidade do gênero: ADI 4.275/DF e repercussão geral do RE 670422/RS, ambos relacionados ao registro civil de pessoas trans. Mas a discussão suscitada pela proposição em tela sinaliza a intenção de ser, talvez, considerada como não relacionada ao direito à identidade de gênero, haja vista: trazer, em sua justificação, argumentos de igualdade, de proteção dos direitos da mulher e outros sobre diferenças significativas na constituição física entre homens e mulheres; ter como cerne os testes de aptidão física – TAFs – em concursos públicos e a situação de mulheres cis nesses testes. Contudo, em contrapartida e conforme evidencia-se pelo seu teor, pretende definir a situação de mulheres trans, qual seja, a de impossibilidade de concorrerem como mulheres.

Destaque-se que não há uma regulamentação acerca da realização dos TAFs no Brasil, sendo a única regra a sua previsão na legislação que dispõe sobre requisitos de ingresso em determinados cargos, a exemplo do inciso VII e §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, que dispõem, respectivamente, sobre a aptidão física como requisito para o ingresso nas instituições militares estaduais, por meio de concurso público, e sobre sua comprovação e meios de avaliação. Portanto, os critérios de cada TAF são definidos em atendimento a esse tipo de normas, em observância às respectivas leis federais ou estaduais que dispõem sobre as carreiras que preveem a necessidade de aptidão física para o exercício de determinados cargos, bem como pelo edital de cada concurso público.

Assim sendo, reputamos relevante incluir na discussão ora pautada algumas informações sobre como a matéria vem sendo tratada no âmbito desportivo e no caso de atletas profissionais trans, pois a pretensão é legislar sobre desempenho em TAF sob argumentos de justiça substantiva, de igualdade e de diferenças na constituição física entre homens e mulheres.

No âmbito da legislação pátria, a Lei Pelé – Lei Federal nº 9.615, de 1998 – institui normas gerais sobre o esporte e prevê, como princípio, a democratização do esporte como direito individual, garantidas as condições de acesso a suas atividades sem quaisquer distinções ou formas de discriminação (inciso III do art. 2º). Já a Lei Federal nº 14.597, de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, prevê, como princípios fundamentais do esporte, a democratização, a inclusão, a liberdade e a participação (incisos II, X, XII e XIII do art. 2º). Estipula também que todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações e que a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas possuem caráter de interesse público geral e constituem deveres do Estado e direito social para todos, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, consoante o teor do *caput* e do § 1º do art. 3º. Tais dispositivos revelam, em uma breve análise, o norte da inclusão e da não discriminação no tocante à prática de atividades físicas, relacionadas à recreação, à promoção da saúde, ao alto rendimento esportivo ou ao entretenimento. Em se tratando da prática desportiva formal, o § 1º do art. 1º da Lei Pelé dispõe que ela é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte.

No caso de atletas profissionais trans, na prática da *Lex Sportiva*<sup>1</sup> deve-se adotar, entre os requisitos nos editais, certos princípios fundamentais, dos quais selecionados alguns que reputamos aplicáveis à situação em análise, entre os dez que a revisão do Consenso de Estocolmo, em 2021<sup>2</sup>, aponta: inclusão, prevenção de danos, não discriminação, justiça, não presunção de vantagem, abordagem baseada em evidências, primazia da saúde e autonomia corporal; abordagem centrada nas partes interessadas; direito à privacidade. Ressalte-se que esse documento, nomeado Guia do COI sobre Justiça, Inclusão e Não Discriminação com Base na

Identidade de Gênero e Variações de Sexo, excluiu o critério previsto na Declaração de Consenso de 2015, o qual se pautava apenas pela quantidade de testosterona no sangue, critério então unificado para todos os esportes, passando a orientar as entidades e federações esportivas acerca dos critérios de elegibilidade e participação de atletas transgêneros e intersexuais em competições masculinas e femininas de alto nível, com ênfase na inclusão.

Outro assunto atinente a essa discussão é a adoção de critérios relacionados ao momento da vida no qual a adaptação de gênero ocorreu: se ocorreu antes da puberdade, a prática tem sido a de que não se deve questionar a identidade de gênero; contudo, se o processo ocorreu após a puberdade, há que se prever quais referenciais científicos serão adotados a depender do tipo de prova, a exemplo de taxas hormonais mantidas sob controle durante certo período. Além disso, para todos, independentemente de sexo biológico e identidade de gênero, deve-se prever a utilização de testes para averiguar o uso de substâncias impróprias que desequilibram a capacidade competitiva (substâncias farmacológicas anabolizantes, hormônio do crescimento e estimulantes).

Portanto, não desconsiderando que se trata de matéria complexa e de tema eivado de polêmicas, entendemos que o enquadramento de pessoas trans em TAFs de concursos públicos deva atender aos marcos referenciais legais e normativos vigentes na atualidade, e nada há que aponte para a proibição de os realizarem consoante a sua identidade de gênero, pelo contrário: o que há é a previsão da inclusão, da impessoalidade, da isonomia e da não discriminação, além das decisões do STF no sentido de afirmar a supremacia da identidade do gênero. De outro lado, não há regras quanto à adoção de critérios relacionados ao momento da vida no qual a adaptação de gênero ocorreu. Assim, caso se prossiga com a ideia da realização de TAFs em concursos públicos para cargos na administração pública direta e indireta do Estado com recorte por sexo biológico, editais poderão conter determinados tipos de critérios para as pessoas trans que se afastariam dos já citados preceitos constitucionais que lhes são aplicáveis, assim como a todas as outras situações e pessoas, bem como poderão violar exatamente o princípio da igualdade previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal e estar em dissonância com os princípios fundamentais acima destacados da revisão do Consenso de Estocolmo, em 2021, que hoje norteiam as organizações esportivas em escala mundial.

As considerações acima demonstram, com assertividade, as razões pelas quais consideramos que a proposição em comento não deva prosperar nesta Casa Legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.296/2023.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta – Bella Gonçalves, relatora – Caporezzo (voto contrário).

<sup>1</sup>Complexo das organizações esportivas, de suas normas e regras e respectivos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos os tribunais, que estruturam o sistema privado transnacional autônomo composto pelas diferentes modalidades esportivas, encabeçado pelo Comitê Olímpico Internacional – COI.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://stillmed.olympics.com/media/Documents/Beyond-the-Games/Human-Rights/IOC-Framework-Fairness-Inclusion-Non-discrimination-2021.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2024.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.314/2023**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o projeto em epígrafe institui a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas de produção independente nas salas de cinema do Estado.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Desenvolvimento Econômico. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo n.º 1, que apresentou.

O projeto vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “d”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A principal finalidade da proposição em estudo é instituir mecanismo de exibição obrigatória de percentual de obras cinematográficas de produção independente nas salas de cinema do Estado, conhecido como “cota de tela”. A cota de tela, que existe em diferentes países, tem como objetivo promover a cinematografia nacional, assegurando que os exibidores programem um número mínimo de sessões para filmes brasileiros entre as opções disponíveis.

Entre 2019 e 2022, a cota de tela para filmes brasileiros deixou de existir na prática. Isso ocorreu porque o dispositivo que definia o tema, o art. 55 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001, teve sua vigência encerrada em 2021. O artigo deveria ser regulamentado anualmente por decreto presidencial, o que não ocorreu a partir de 2019. Consequentemente, a obrigatoriedade de exibição de filmes brasileiros deixou de existir antes mesmo de findo o prazo legal do artigo.

Diante desse vácuo normativo, vários estados buscaram propor cotas de tela em nível estadual. No Rio de Janeiro, por exemplo, uma lei com essa temática foi sancionada em 2023. Esse cenário foi alterado com a edição de duas normas federais no início de 2024: a Lei n.º 14.814, que obriga as empresas exibidoras (salas ou complexos comerciais de exibição) a exibirem obras cinematográficas brasileiras até 2033; e a Lei n.º 14.815, que prorroga até 2038 a cota para produção brasileira na TV paga e estipula que as empresas de distribuição de vídeo doméstico (plataformas de *streaming*) devem ter um percentual anual de obras brasileiras em seus lançamentos comerciais.

A já mencionada Lei n.º 14.814, de 15/1/2024, alterou o art. 55 e seguintes da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6/9/2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras e renovou, assim, a cota de tela nas salas de cinema do País, estabelecendo um novo padrão regulatório para os parâmetros de exibição para filmes brasileiros até 2033. O Decreto n.º 12.067, de 19/6/2024, que contém o seu regulamento, define o percentual mínimo de sessões e a diversidade de títulos que devem ser exibidos nas salas de cinema em 2024.

A obrigatoriedade de cumprimento da cota de tela passa a ser determinada pelo número de sessões cinematográficas, substituindo a antiga exigência baseada na quantidade fixa de dias de exibição. São diferentes medidas instituídas para garantir que haja variedade, diversidade, competição equilibrada e a efetiva permanência de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem em sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica, valorizar a cultura nacional e aumentar a presença dos filmes brasileiros nas salas de exibição.

Conforme exigido pela lei, a regulamentação foi precedida por consultas com representantes de empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras, além de um período para recebimento de sugestões. A lei também determina a realização anual de avaliação regulatória pela Agência Nacional de Cinema – Ancine –, com a participação de produtores, distribuidores e exibidores cinematográficos no processo de definição da cota de tela. Além disso, a lei e seu regulamento consideram também o processo de digitalização do parque exibidor brasileiro – com substituição da película de 35mm por arquivos digitais – e a possibilidade de multiprogramação diária, permitindo a oferta de diferentes títulos em um mesmo dia. Assim, cada complexo de salas deve programar um número mínimo de sessões com filmes brasileiros, substituindo a exigência anterior de dias de exibição. Complexos pertencentes a grandes grupos exibidores têm obrigações maiores do que complexos independentes. O novo regulamento também desestimula a prática de exibição massiva de um único filme em um complexo, ampliando a oferta de conteúdo aos consumidores. Essa inovação moderniza a cota de tela e simplifica seu cumprimento e o necessário acompanhamento das medidas nele previstas.

Nessa perspectiva, o estabelecimento de cota de tela estadual é iniciativa que tem o louvável objetivo de favorecer as produções independentes regionais e locais. Ao buscar estatuir uma sistemática estadual para a definição de possível cota de tela em Minas Gerais, o projeto menciona as “salas ou complexos de exibição pública comercial nos municípios do Estado”. A incidência, portanto, seria a mesma da lei federal já mencionada, que se destina a “salas, de espaços, de locais ou de complexos de exibição pública comercial”, em qualquer local em que se encontrem no território nacional. Seria, portanto, uma cota adicional para “obras cinematográficas oriundas da produção audiovisual independente, produzidas por profissionais locais, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos arts. 55 a 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001 [nos termos atualmente em vigor a partir de 2024]”.

Em audiência pública realizada nesta comissão para debater o tema, em 14/11/2023 – antes, portanto, da aprovação da nova lei federal –, o segmento do audiovisual mineiro, presente nos debates e na mesa de trabalhos, demonstrou forte apoio ao projeto em epígrafe, salientando a importância de abrir espaço para as produções regionais e dar oportunidade para o autorreconhecimento do público na tela, o que, segundo os presentes, seria decisivo para o fortalecimento das identidades locais, o turismo e o desenvolvimento econômico. Ressaltaram que esse processo exigiria uma articulação estratégica com os órgãos competentes do Estado, pois essas mediações são necessárias para que a democratização do acesso de fato ocorra. Foi citada a Mostra de Tiradentes como exemplo de êxito, que pode ser espelho para outros polos dos diferentes segmentos do audiovisual. Sugestões de aperfeiçoamento foram apresentadas, e entendemos que a maior parte desse novo conteúdo integrou as sugestões de emendas apresentadas na comissão precedente. É importante destacar que algumas dessas sugestões, como a contabilização por sessões (e não por dias) de exibição, integraram o texto normativo da nova lei federal.

Em nosso estudo da matéria, identificamos diversos entraves e dificuldades para que as produções cinematográficas e audiovisuais brasileiras cheguem a um amplo público, o que também foi apontado na citada audiência.

O primeiro deles é o preço. De acordo com dados da Ancine, o ingresso, em maio de 2024, custa em média R\$19,74. Considerando que a ida ao cinema é geralmente uma atividade familiar ou grupal e que é necessário transporte para chegar à sala, pode-se supor que essa atividade de lazer represente um gasto médio de aproximadamente R\$100 para três pessoas, valor pouco acessível para a maioria das famílias.

Outro entrave é o baixo interesse do público médio brasileiro em assistir a obras nacionais. No Informe Anual do Mercado Cinematográfico de 2023 (dados do período entre 5/1/2023 e 3/1/2024), o Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual<sup>1</sup> divulgou que

“Os três maiores públicos do ano foram ‘Barbie’ (10,7 milhões), ‘Super Mario Bros. – O Filme’ (6,6 milhões) e ‘Velozes e Furiosos 10’ (6,5 milhões). Os três filmes brasileiros mais assistidos nas salas de cinema em 2022 ficaram muito aquém desses números: ‘Nosso sonho’ (505 mil), ‘Minha irmã e eu’ (469 mil) e ‘Os aventureiros – A origem’ (419 mil)”<sup>2</sup>.

Atrair e formar público para o cinema nacional, é importante ressaltar, ultrapassa a questão da definição de cotas de tela, pois esbarra também no acesso aos espaços de exibição e no desinteresse pelas obras aqui produzidas. Promover o acesso às obras brasileiras a baixos custos, inclusive no que se refere à mobilidade urbana, bem como promover o interesse por nossas produções são medidas que exigem fomento aos cineclubes, às exibições itinerantes, ao cinema nas escolas, além da avaliação de impacto da meia-entrada para essa formação de público. Sem falar no investimento direto nas cadeias produtivas do audiovisual e na formação e profissionalização de técnicos, produtores e artistas. Oferecer subsídios diretos ou com juros baixos para produtores independentes, permitindo a realização de projetos mais ousados e de menor apelo comercial, também é uma estratégia de grande impacto nesse segmento. A combinação dessas diferentes medidas, além da regulamentação da cota de tela com ampla participação dos setores interessados, que sejam propostas em programas articulados de incentivo ao cinema nacional, pode criar um ecossistema cinematográfico mais robusto e dinâmico, o que não só impulsiona a produção de filmes nacionais, mas também garante sua sustentabilidade a longo prazo e seu impacto cultural dentro e até fora do Brasil.

Por fim, o fato de a regulamentação da cota de tela nacional prever a revisão periódica também favorece a articulação dos produtores independentes para pressionar a agência regulatória nacional – a Ancine deve realizar consultas públicas para avaliar a implementação das medidas contidas na nova lei – para que destine percentual para essas produções na cota nacional, de maneira que esse segmento possa ser beneficiado em todo o território brasileiro. Essa sugestão poderia ser viabilizada com financiamento específico, para futuras análises de impacto, inclusive, que possam justificar a sua perenidade.

Registramos aqui que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, e atendendo a sugestões de emendas apresentadas no curso da discussão da proposição, como antes mencionado, apresentou o Substitutivo nº 1 para aprimorar o texto originalmente proposto, sugestão que, a nosso ver, dá o devido tratamento à matéria no âmbito estadual.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.314/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Lohanna.

<sup>1</sup>O Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual – OCA – é um repositório público de informações e análises do mercado cinematográfico e audiovisual brasileiro produzido pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos/pdf/informe-mercado-cinematografico-2023.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2024.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.413/2023**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe estabelece porcentagem da programação dos canais públicos do Estado para contemplar conteúdos que promovam a inclusão das crianças com transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras deficiências que requerem atenção especializada e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela visa estabelecer que pelo menos 10% da programação dos canais públicos de TV do Estado sejam destinados a conteúdos referentes à inclusão de crianças com transtorno do espectro autista, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras condições que necessitem de atenção especializada.

Justifica a autora da proposição que o objetivo central é promover a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade, através do meio de comunicação de maior alcance e influência, que é a televisão, o que é fundamental para combater estereótipos, preconceitos e discriminação, além de incentivar a participação ativa dessas pessoas na produção de conteúdo.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou que a proposta tem raízes em princípios que buscam promover a dignidade do ser humano e a integração social da pessoa com deficiência, em estrita consonância com os ditames da Constituição da República. Ademais, ressaltou a importância do tema principal afeto à proposição em exame, por envolver temática que se relaciona com a proteção da criança e do adolescente. Ainda assim, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de retirar dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes e adentram em matéria de regulamentação administrativa, apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de acrescentar dispositivo à Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Passando à análise que cabe a esta comissão, entendemos que a proposição em comento é oportuna. Também concordamos com o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que nos antecedeu. Consideramos adequado que as emissoras de televisão educativas ou culturais mantidas pelo poder público contemplem conteúdos inclusivos. Ademais, caberá à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando da sua análise de mérito, avaliar a pertinência da proposição.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.413/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.565/2023**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Gonzaga.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em comento determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-259 entre o Km 248,80 e o Km 249,70 e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gonzaga a área correspondente a esse trecho rodoviário, destinando-a à instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – para que esta se manifestasse a respeito. Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Departamento de Estradas de Rodagem, por meio dos quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em estudo.



De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com o fim de adequar a proposição à técnica legislativa.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.565/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Thiago Cota, presidente e relator – Zé Laviola – Charles Santos.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.796/2023**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Doutor Paulo e Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa conceder ao Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, o título de Capital Mineira da Cultura Bauernmalerei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo conceder o título de capital mineira da cultura Bauernmalerei ao Distrito de Monte Verde, situado no Município de Camanducaia. Conforme o autor da matéria, a chegada a Monte Verde da artista Maria Carmem Osterne, – especializada na pintura Bauernmalerei – na década de 1980 contribuiu para que o distrito se tornasse referência neste tipo de arte em Minas Gerais.

Em tradução literal, Bauernmalerei pode ser entendido como “pintura campestre”. Essa técnica de pintura remonta ao século XVII e foi inicialmente empregada por agricultores para restaurar móveis, utensílios e residências com o objetivo de deixá-los semelhantes aos das famílias nobres da época.

De modo resumido, a técnica consiste em pinceladas que lembram vírgulas e a letra “S”. As cores utilizadas são essencialmente o branco, verde, ocre, azul, bordô, preto e marrom. As pinceladas são únicas e não é possível refazer os traços ou carregar novamente o pincel com mais tinta.

No Brasil, essa técnica predomina em locais com forte presença da cultura germânica: Pomerode, em Santa Catarina; Gramado, Nova Petrópolis e Canela, no Rio Grande do Sul; Domingos Martins, no Espírito Santo; e em Camanducaia –especialmente no distrito de Monte Verde –, em Minas Gerais.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices que impedissem a regular tramitação da proposição. Quanto ao mérito da matéria, tendo em vista que distrito de Monte Verde é referência estadual no tocante à técnica Bauernmalerei, esta comissão considera justa a concessão do título proposto no projeto em análise, com a ressalva de que a pintura Bauernmalerei é parte da cultura germânica. Assim, apresentamos ao final deste parecer substitutivo que altera na proposição a expressão “cultura Bauernmalerei” pela expressão “pintura Bauernmalerei”.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.796/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Confere ao Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, o título de Capital Estadual da Pintura Bauernmalerei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, o título de Capital Estadual da Pintura Bauernmalerei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.842/2023**

#### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 1.842/2023 reconhece como de relevante interesse cultural e social e como patrimônio imaterial do Estado a profissão de trançista.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à de Cultura. A primeira delas, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, segundo o disposto nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por finalidade reconhecer a importância do ofício das trançistas para Minas Gerais.

As tranças afro detêm imensa importância cultural e histórica como símbolos de identidade e resistência para as comunidades afrodescendentes nos territórios da diáspora negra. A arte de trançar o cabelo remonta às antigas civilizações do continente africano e, ao longo do tempo, tornou-se uma forma de preservar e transmitir tradições e histórias entre gerações. Cada padrão de trança tem significado específico e pode ser elemento de identificação de *status* social, idade, religião e até mesmo o pertencimento a determinadas linhagens étnicas. O uso das tranças afro representa também a busca por conexão com os ancestrais, como um ato de reafirmação da identidade negra em um mundo muitas vezes dominado por padrões estéticos eurocêntricos.

Como afirmou a comissão precedente, há diversas pesquisas para identificação patrimonial de práticas locais e regionais de trançar, tanto no Brasil como no mundo. Mencionamos aqui o livro “Poética del peinado afrocolombiano”<sup>1</sup>, da socióloga Lina María Vargas, em que ela identifica a utilização dos desenhos das tranças como uma linguagem compartilhada entre os diversos grupos

étnicos e linguísticos aos quais pertenciam as pessoas escravizadas, com a finalidade de planejar rotas de fuga e identificar territórios, no Novo Mundo, para localização dos quilombos, ou *palenques*, no vocabulário hispânico.

A Comissão de Constituição e Justiça, para adequar o texto do projeto às definições da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural em Minas Gerais, bem como para respeitar o arcabouço federal relativo ao tema do reconhecimento de profissões, apresentou o Substitutivo nº 1. No substitutivo, a comissão adota terminologia que mantém a homenagem ao caráter tradicional da arte das trancistas afro e reconhece sua importância para a cultura mineira.

O texto proposto pela comissão precedente, a nosso ver, aprimorou o projeto e evidenciou o seu mérito, uma vez que afirma a relevância dessa arte que, simultaneamente, conecta ancestralidade africana e estética negra na contemporaneidade.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.842/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

<sup>1</sup>ALVAREZ, Lina María Vargas. *Poética del peinado afrocolombiano*. Bogotá: Alcaldía Mayor de Bogota, 2003.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.113/2024

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 2.113/2024 visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Cultura Gospel.

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, conforme os arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade reconhecer a importância das expressões relacionadas à cultura *gospel* para Minas Gerais.

O termo *gospel* tem origem na língua inglesa, e significa “evangelho” ou “boa nova”. No âmbito cultural, refere-se a um gênero musical de inspiração cristã que surgiu nos Estados Unidos no final do século XIX, associado principalmente às igrejas protestantes afro-americanas. Nesse cenário, os hinos tradicionais cristãos foram mesclados com ritmos e formas musicais africanas, criando um estilo único e vibrante. Esse gênero musical se consolidou, então, a partir das comunidades negras norte-americanas, especialmente no período pós-escravidão, como uma forma de expressão religiosa, cultural e social. No entanto, a música *gospel* transbordou fronteiras étnicas, se diversificou ao longo do tempo e tem influenciado muitos outros gêneros musicais, se espalhando pelo mundo, especialmente em países com uma forte presença cristã.

Em sua análise preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça constatou que a Lei Federal nº 12.590, de 9/1/2012, já reconheceu a cultura *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestações importantes para a cultura brasileira. A comissão precedente pontua que há aspectos regionais que caracterizariam essas influências em nosso Estado, argumentando que festivais, eventos e grupos musicais *gospel* têm presença ativa no cenário cultural mineiro. A comissão também lembrou o

pioneirismo da Gravadora Atlas que, em 1948, lançou gravações de Feliciano Amaral, natural de Miradouro, e Edna Harington, que se naturalizou brasileira e viveu em Belo Horizonte. Concluindo essa análise, que reafirma a importância desses referenciais históricos e culturais musicais para Minas Gerais, apresentou o Substitutivo nº 1, de forma a também adequar o texto normativo aos ditames da Lei 24.219, de 15/7/2022. Concordamos com a análise e o texto proposto.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.113/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.363/2024**

#### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.363/2024 visa conferir ao Município de Igarapé o título de Capital Estadual da Culinária Raiz.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma originalmente apresentada.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito do projeto, segundo o disposto nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe visa conferir ao Município de Igarapé o título de Capital Estadual da Culinária Raiz. A matéria foi apreciada previamente pela Comissão de Constituição e Justiça, que avaliou que a proposição preenche os requisitos quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma originalmente apresentada.

Na análise de mérito que nos cabe, antevemos sérios limitadores a contraindicar projetos de lei que visem distinguir município por determinada característica ou aspecto, como é o caso de iniciativas de atribuição do título “capital” em razão de diferentes empreendimentos desenvolvidos no município ou de tradições ali cultivadas, uma vez que a característica tomada como elemento de distinção talvez esteja também presente de igual forma em outros municípios.

Em nosso entendimento, a comprovação de característica distintiva não se coaduna com a tramitação do processo legislativo nas comissões de mérito que, em face da ausência de uma norma reguladora que institua os princípios, requisitos e finalidades de tais homenagens, não teriam como averiguar as possíveis condicionantes de cada título reivindicado, nem de avaliar se haveria contestação à pretensão por outros interessados.

A ausência de paradigma para comprovação técnica acerca da veracidade e da relevância do município em determinado tema pode acarretar tratamento não isonômico entre municípios, bem como inconvenientes de ordem prática, tendo em vista a possibilidade de conflitos de interesses entre localidades ao longo do tempo. A alta probabilidade de contestação posterior do título porventura concedido sem o devido procedimento contraditório poderia gerar controvérsia e imputar, ao parlamento, a adoção de decisões legislativas desarrazoadas ou injustas.

Com fundamento nesses argumentos, o encaminhamento que propomos à tramitação da matéria permanece o mesmo que indicamos em casos anteriores de mesma natureza, qual seja, reconhecer o relevante interesses de bens culturais existentes no

município em questão que estejam relacionados à temática proposta pelo autor do projeto, de modo a preservar o espírito da homenagem que se quer prestar.

No caso do projeto em epígrafe, constatamos que o Município de Igarapé já promoveu o registro de suas mestras da culinária tradicional como patrimônio imaterial da localidade. Além disso, a tradição culinária é valorizada de forma recorrente, desde a criação, em 2005, do festival gastronômico Igarapé Bem Temperado e da realização, em sua quinta edição, do Festival Igarapé Sabor. Em 2019, o Igarapé Sabor recebeu menção honrosa da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO – no concurso “Saberes e Sabores: as Mulheres Rurais no resgate da alimentação tradicional saudável e na proteção à biodiversidade”.

Tendo em vista que não pairam dúvidas quanto à importância da arte culinária de origem rural para o município e para o Estado, em lugar de atribuir a Igarapé o título de capital da culinária raiz – que é muito genérico e, como já argumentamos, pode ser reivindicado por outros municípios – propomos o reconhecimento de relevante interesse, para o Estado, das mestras da culinária tradicional do Município de Igarapé, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.363/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os saberes das mestras da culinária tradicional do Município de Igarapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os saberes das mestras da culinária tradicional do Município de Igarapé.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.076/2019**

#### **Comissão de Segurança Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3 com a Emenda nº 4, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

### Fundamentação

Em sua forma original, a proposição em comento objetiva instituir, no Estado, um cadastro de homicidas de agentes de segurança pública, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de homicídio cometido contra policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, agentes do sistema prisional, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais, no exercício da função ou em razão dela. Consta também do projeto que o nome completo e a fotografia do homicida são dados obrigatórios, sendo que o cadastro deve ser publicizado, inclusive por meios eletrônicos e digitais.

Quando da análise da proposição em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça registrou a competência dos estados de disporem sobre segurança pública, segundo interpretação dos arts. 25, § 1º, e 144 da Constituição da República. Pautou-se também no art. 2º, V, da Carta Mineira, o qual prevê entre os objetivos prioritários do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem públicas. O colegiado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para incrementar a disciplina da matéria.

Esta Comissão de Segurança Pública, por sua vez, asseverou que a prevenção e o combate à violência contra agentes de segurança pública exigem ações estratégicas por parte dos Poderes e órgãos públicos. Nesse sentido, a criação do banco de dados em questão constituirá importante mecanismo governamental na promoção de ações integradas com foco na proteção da vida e da integridade física desses servidores, assim como no incremento das informações dos serviços oficiais de inteligência. Rememorou ainda, na oportunidade, o assassinato, em janeiro de 2014, do Sgt. PM Roger Dias da Cunha, morto por um preso que usufruía do benefício de “saída natalina”, fato que gerou grande consternação na sociedade mineira. Ao final, apresentou o Substitutivo nº 2, com vistas a aperfeiçoar a matéria, incorporando, outrossim, o contido do substitutivo da comissão precedente.

Durante a fase de discussão do projeto de lei em Plenário no 1º turno, foram apresentadas quatro emendas à proposição, sobre as quais coube a esta comissão se manifestar, em consonância com o art. 188, § 2º, do Regimento Interno. Assim, este colegiado opinou pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4, e apresentou o Substitutivo nº 3 para, acolhendo a Emenda nº 1, aprimorar mais uma vez o conteúdo da proposta e apurar a técnica legislativa.

Levada a matéria à apreciação do Plenário, o Substitutivo nº 3, com a Emenda nº 4, deu forma ao vencido no 1º turno.

Por conseguinte, na forma do vencido, o projeto dispõe, em seu art. 1º, que o Estado manterá banco de dados com informações sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais rodoviários federais, policiais federais, guardas civis municipais e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais. O dispositivo estabelece, ainda, que tais informações decorrerão de registros de crimes contra a vida, além de lesões corporais, ameaça e roubo (§ 2º), sendo que serão objeto do banco de dados somente as informações relativas a crimes cometidos contra servidores no exercício da função pública ou em razão dela (§ 3º). O art. 2º dispõe sobre as informações que devem constar no banco de dados sobre os autores, entre elas, nome completo, filiação, data de nascimento, número do documento de identificação, fotografia, endereço residencial, apelido, sinais característicos e número do Infopen. Já o art. 3º define que as informações constantes do banco de dados serão atualizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e compartilhadas com a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais, as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes mencionados e os órgãos do Ministério Público do Estado que atuem junto a essas varas. O art. 4º traz a previsão de que o acesso ao banco de dados obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 2001. Por fim, verifica-se do vencido a previsão da denominação da futura norma, a ser conhecida como “Lei Sargento Roger Dias”.

Pois bem, agora, nesta análise para o 2º turno, cumpre-nos reiterar todas as razões expressas no decorrer do 1º turno de tramitação e reafirmar nossa convicção acerca da relevância do projeto de lei. Reputamos pertinente, sob essa perspectiva, a forma referendada pelo Plenário no 1º turno, já que o texto do vencido é fiel ao escopo da proposta original, abrangendo, ainda, as alterações

posteriormente realizadas. Temos, portanto, que o vencido possui o condão de robustecer as ações de proteção dos agentes de segurança pública e de integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como, em contrapartida, as ações de combate a esses crimes, encerrando futura normativa essencial ao Estado.

Não obstante, constatamos ser essencial refinarmos o vencido, exclusivamente para aprimorar o § 3º do art. 1º, de forma a explicitar que as informações que comporão o banco de dados abrangerão também os crimes cometidos contra os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais no exercício da função pública ou em razão dela.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.076/2019, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre banco de dados com informações sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra os agentes de segurança pública que menciona e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá banco de dados com informações sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais rodoviários federais, policiais federais, guardas civis municipais e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais.

§ 1º – Esta lei é denominada “Lei Sargento Roger Dias”.

§ 2º – Constarão do banco de dados de que trata esta lei informações atualizadas sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática dos seguintes crimes contra os servidores e membros a que se refere o *caput*:

I – crimes contra a vida;

II – lesões corporais;

III – ameaça;

IV – roubo.

§ 3º – Constarão do banco de dados de que trata esta lei apenas as informações relativas a crimes cometidos contra os servidores e membros a que se refere o *caput* no exercício da função pública ou em razão dela.

Art. 2º – No banco de dados de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – número do documento de identificação;

V – fotografia do identificado;

VI – endereço residencial;

VII – apelido, se houver;

VIII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes;

IX – número do Infopen.

Art. 3º – As informações contidas no banco de dados de que trata esta lei serão atualizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e compartilhadas com a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais, as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes a que se refere o § 2º do art. 1º e os órgãos do Ministério Público do Estado que atuem junto a essas varas.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo, relator – Luizinho.

### PROJETO DE LEI Nº 1.076/2019

#### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre banco de dados com informações sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra os agentes de segurança pública que menciona e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá banco de dados com informações sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais rodoviários federais, policiais federais, guardas civis municipais e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais.

§ 1º – Esta lei é denominada “Lei Sargento Roger Dias”.

§ 2º – Constarão do banco de dados de que trata esta lei informações atualizadas sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática dos seguintes crimes contra os servidores e membros a que se refere o *caput*:

I – crimes contra a vida;

II – lesões corporais;

III – ameaça;

IV – roubo.

§ 3º – Constarão do banco de dados de que trata esta lei apenas as informações relativas a crimes cometidos contra os servidores a que se refere o *caput* no exercício da função pública ou em razão dela.

Art. 2º – No banco de dados de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – número do documento de identificação;

V – fotografia do identificado;



VI – endereço residencial;

VII – apelido, se houver;

VIII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes;

IX – número do Infopen.

Art. 3º – As informações contidas no banco de dados de que trata esta lei serão atualizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e compartilhadas com a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais, as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes a que se refere o § 2º do art. 1º e os órgãos do Ministério Público do Estado que atuem junto a essas varas.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.040/2023**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado na cidade de Oliveira.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retornando a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Oliveira.

Na sua apreciação em 1º turno, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que efetuou as adequações necessárias para compatibilizar a matéria às determinações da Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado. A Comissão de Cultura, por sua vez, anuiu ao substitutivo apresentado pela comissão precedente, o qual foi aprovado em Plenário.

Na reexame da matéria em segundo turno comissão de mérito em 1º turno, reafirmamos a pertinência da declaração do Santuário de Nossa Senhora Aparecida como de relevante interesse cultural, em face de seu valor histórico e cultural para o Município de Oliveira, o que legitima igualmente o seu caráter cultural em âmbito estadual.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Beatriz Cerqueira.

**PROJETO DE LEI Nº 1.040/2023****(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Oliveira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.051/2023****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, a Festa dos Mineiros, realizada há mais de 100 anos, no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição em epígrafe visa declarar como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico e social, de natureza imaterial de Minas Gerais, a Festa dos Mineiros, realizada há mais de 100 anos, no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que adequou a proposição aos parâmetros da Lei Estadual nº 24.219, de 2022. Por seu turno, esta Comissão de Cultura e Plenário desta Casa aprovaram a proposição na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ao reanalisarmos a proposição, reafirmamos a importância da celebração por fortalecer os laços de identidade e pertencimento dos moradores ao rememorar a história e as dificuldades enfrentadas pelos mineiros da região no passado. Desso modo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação da matéria em 2º turno.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.051/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Beatriz Cerqueira.

**PROJETO DE LEI Nº 1.051/2023****(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa dos Mineiros, do Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa dos Mineiros, realizada no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.364/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.364/2015, de autoria do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, nas hipóteses que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.364/2015**

Acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso XVIII, e ao mesmo artigo, o § 10 a seguir:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

XVIII – o estabelecimento praticar adulteração de hodômetro de veículo automotor ou quando, tendo ciência inequívoca dessa adulteração por terceiro, o estabelecimento distribuir ou revender o veículo automotor.

(...)

§ 10 – A sanção prevista no inciso XVIII do § 7º está condicionada a processo administrativo sancionatório, conduzido por órgão previsto em regulamento, assegurada a ampla defesa e o contraditório do contribuinte a que se imputa a infração.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.088/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.088/2015, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que institui a política estadual de assistência à saúde do estudante na rede pública de educação básica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.088/2015**

Institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante, que tem como finalidade contribuir, por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, para a formação integral do estudante.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

II – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

III – integralidade na atenção à saúde;

IV – controle social;

V – monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;

II – prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;

III – contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral do estudante e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;

IV – articular as ações do Sistema Único de Saúde – SUS – às ações das redes de educação básica pública;

V – promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VI – investigar e identificar as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde;

VIII – fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da política de que trata esta lei.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, ações voltadas para:

I – a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;

II – a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção de distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e à nutrição;

- III – o incentivo a práticas de higiene corporal, ambiental e de alimentos;
  - IV – a prevenção e o combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
  - V – a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
  - VI – a promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
  - VII – a divulgação de informações sobre as doenças imunopreveníveis e sobre o calendário de vacinação brasileiro;
  - VIII – a promoção da saúde mental da comunidade escolar.
- Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.
- Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.296/2018**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.296/2018, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que assegura a equidade de tratamento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – na rede privada complementar que integra a rede de atenção à saúde no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.296/2018**

Assegura a isonomia de tratamento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – na rede privada complementar ao SUS no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS –, a isonomia de tratamento ao acessar a rede privada complementar ao SUS no Estado.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, as unidades de gestão compartilhada e parcerias público-privadas incluem-se entre as unidades da rede privada complementar ao SUS.

Art. 2º – A isonomia de tratamento de que trata esta lei deverá ser observada no acesso a insumos, medicamentos e equipamentos e na forma dispensada para o cuidado dos pacientes, garantindo aos usuários do SUS na rede privada complementar ao SUS as mesmas condições de atendimento oferecidas aos pacientes particulares e aos usuários de planos de saúde.

Parágrafo único – A isonomia de tratamento a que se refere o *caput* dar-se-á observando o disposto nos contratos e convênios pactuados entre o poder público e os estabelecimentos privados.

Art. 3º – As unidades que compõem a rede privada complementar ao SUS afixarão placa informativa, em local visível, informando os usuários sobre o direito à isonomia de tratamento entre pacientes particulares, pacientes do SUS e pacientes com planos de saúde.

Art. 4º – A não observância do disposto nesta lei por unidade que compõe a rede privada complementar ao SUS implicará o descredenciamento da unidade pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 325/2019**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 325/2019, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que dispõe sobre equipamentos de segurança na agricultura familiar e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 325/2019**

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a promoção da saúde dos agricultores familiares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a promoção da saúde do agricultor familiar em Minas Gerais obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – equipamento de proteção individual – EPI – aquele definido pela Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06), do Ministério do Trabalho e Emprego, como dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

II – produtos perigosos aqueles que abrangem produtos químicos ou biológicos que possam causar riscos à saúde do agricultor e ao meio ambiente;

III – logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º – Na adoção de ações de promoção da saúde do agricultor familiar, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – assistência técnica e extensão rural, bem como formação continuada para os agricultores familiares, de modo a difundir práticas de segurança quanto ao uso e manejo de agrotóxicos na agricultura para preservar a saúde do agricultor e de sua família e para a garantia de produção de alimentos seguros à saúde da população;

II – capacitação dos trabalhadores da agricultura familiar com treinamentos sobre o uso adequado, guarda e conservação do EPI, para mitigar ou evitar os perigos físicos, químicos e biológicos do uso e manejo de fertilizantes, agrotóxicos, entre outros produtos perigosos nas lavouras;

III – incentivo à adoção de práticas e processos agroecológicas de produção, com base na sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IV – estímulo à parceria entre a empresa do agronegócio e os agricultores familiares por ela contratados, de modo que haja ampliação das ações relativas ao planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-prima visando à saúde do agricultor familiar e a produção de alimentos seguros à saúde;

V – incentivo ao desenvolvimento de programas para ampliação do sistema de logística reversa de embalagens de agrotóxicos e produtos perigosos, seus componentes e afins, pelas empresas que forneçam esses produtos aos trabalhadores da agricultura familiar, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, para que ocorra o correto e seguro descarte final das embalagens vazias de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas dos produtos;

VI – participação dos agricultores familiares na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.099/2021**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.099/2021, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara – CIPDR –, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.099/2021**

Dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal, de informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão incluídas, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal emitido por órgão estadual competente, a requerimento do titular do documento ou do seu representante legal, informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente, na forma de regulamento.

Parágrafo único – A inclusão das informações a que se refere o *caput* fica condicionada a sua comprovação junto ao órgão estadual competente, na forma de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.512/2022****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.512/2022, de autoria do deputado Arnaldo Silva, que acrescenta o inciso X ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.512/2022**

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – (...)

X – o incentivo a ações de apadrinhamento afetivo de pessoas idosas que residam em instituições de longa permanência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.574/2022****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.574/2022, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial da educação de Minas Gerais a Escola Estadual Governador Milton Campos, localizada no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.574/2022**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico da Escola Estadual Governador Milton Campos – Estadual Central –, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto arquitetônico da Escola Estadual Governador Milton Campos – Estadual Central –, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.747/2022**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.747/2022, de autoria do deputado Osvaldo Lopes, que declara de utilidade pública o Instituto Reviver Mirai, com sede no Município de Mirai, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.747/2022**

Declara de utilidade pública o Instituto Reviver Mirai, com sede no Município de Mirai.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Reviver Mirai, com sede no Município de Mirai.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.893/2022**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.893/2022, de autoria da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos do Município do Serro, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.893/2022**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no Município de Serro.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.018/2022****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.018/2022, de autoria do deputado Glaycon Franco, que declara de utilidade pública o Instituto Sociocultural Meraki, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.018/2022**

Declara de utilidade pública o Instituto Sociocultural Meraki, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Sociocultural Meraki, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 125/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 125/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 125/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVIII:

“Art. 2º – (...)

XXVIII – receber assistência odontológica durante internação, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 176/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 176/2023, de autoria da deputada Alê Portela, que institui a “Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos” e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 176/2023

Obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a realizar, no Estado, campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas.

Art. 2º – A campanha de que trata esta lei deverá priorizar os seguintes temas:

I – prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra pessoas idosas;

II – proteção e auxílio à pessoa idosa que for vítima de golpe financeiro;

III – divulgação dos golpes mais praticados contra pessoas idosas e dos meios para evitá-los;

IV – orientação sobre as condutas a serem adotadas após a constatação de que uma pessoa idosa foi vítima de golpe.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, aplicável em dobro a cada reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 203/2023

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 203/2023, de autoria da deputada Bella Gonçalves, que dispõe sobre o Programa Cozinha Solidária no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 203/2023

Institui a política estadual de apoio às cozinhas solidárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio às cozinhas solidárias, em consonância com a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, de que trata a Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se cozinha solidária a entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou grupos sem constituição jurídica que desenvolvem e articulam atividades de combate à insegurança alimentar e nutricional, por meio da produção e da distribuição de refeições gratuitas e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2º – A política estadual de apoio às cozinhas solidárias tem os seguintes objetivos:

- I – prover e garantir o direito à alimentação, reduzindo a fome, a má nutrição e a insegurança nutricional;
- II – garantir o acesso à alimentação com regularidade e qualidade e em quantidade suficiente;
- III – apoiar a disponibilização de espaços sanitariamente adequados para a alimentação;
- IV – fomentar o fornecimento diário de alimentação gratuita, prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua;
- V – incentivar práticas alimentares promotoras da saúde e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;
- VI – disseminar conceitos e informações relativos à educação alimentar e nutricional, ao aproveitamento integral dos alimentos e às normas sanitárias para manipulação de alimentos;
- VII – estimular a aquisição de alimentos da agricultura familiar para as cozinhas solidárias, a fim de reduzir a vulnerabilidade social no campo;
- VIII – organizar e estruturar sistemas locais de abastecimento alimentar, da produção ao consumo.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos de que trata este artigo, o Estado poderá incentivar e intermediar a realização de parcerias e intercâmbios das cozinhas solidárias com entidades públicas, com organizações da sociedade civil e com outras entidades que possam contribuir para o aprimoramento dos serviços oferecidos pelas cozinhas solidárias.

Art. 3º – A política estadual de apoio às cozinhas solidárias observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social;

II – efetivação de direitos sociais, da dignidade humana, do resgate social e da melhoria da qualidade de vida da população;

III – promoção da distribuição de renda e da justiça social;

IV – garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional;

V – participação dos beneficiários na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais de apoio às cozinhas solidárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 510/2023**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 510/2023, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que declara de utilidade pública a Associação das Senhoras Christãs de Alto Jequitibá, com sede no Município de Alto Jequitibá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 510/2023**

Declara de utilidade pública a Associação das Senhoras Christãs de Alto Jequitibá, com sede no Município de Alto Jequitibá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Senhoras Christãs de Alto Jequitibá, com sede no Município de Alto Jequitibá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 735/2023**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 735/2023, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade (TEH), foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 735/2023**

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade – TEH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade – TEH –, a ser realizado, anualmente, no dia 15 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 765/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 765/2023, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial da educação de Minas Gerais o Instituto de Educação de Minas Gerais – Iemg –, localizado no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 765/2023**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico do Instituto de Educação de Minas Gerais, localizado no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto arquitetônico do Instituto de Educação de Minas Gerais, localizado no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 814/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 814/2023, de autoria da deputada Bella Gonçalves, que reconhece como de relevante interesse cultural e ambiental do Estado as retomadas de terras indígenas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 814/2023**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os rituais de retomada de terras indígenas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os rituais de retomada de terras indígenas no Estado.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 836/2023**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 836/2023, de autoria do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigoão o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 836/2023**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigoão o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Perdigoão o imóvel com área de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Avenida Doze de Dezembro, naquele município, e registrado sob nº 106.856, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.387/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.387/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que cria o Selo “Amigo do Motorista” no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.387/2023**

Cria o Selo Amigo do Motorista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Amigo do Motorista, a ser concedido às empresas localizadas às margens das estradas do Estado que ofereçam pontos de apoio e de descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista.

Art. 2º – Para a obtenção do Selo Amigo do Motorista, caberá à empresa interessada disponibilizar, no mínimo:

I – áreas de descanso com infraestrutura adequada, incluindo banheiros, chuveiros e espaços para alimentação;

II – estacionamento seguro e acessível para caminhões, respeitando as regulamentações de trânsito;

III – área de manutenção básica para veículos, incluindo troca de óleo e calibração de pneus;

IV – informações sobre serviços de assistência médica, mecânica e de segurança nas proximidades;

V – sinalização adequada para orientar os caminhoneiros.

Parágrafo único – A forma e os critérios de concessão do Selo Amigo do Motorista serão estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 3º – O Selo Amigo do Motorista terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º – A empresa detentora do Selo Amigo do Motorista poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.482/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.482/2023, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que declara como patrimônio vivo e cultural, de natureza material e imaterial do Estado de Minas Gerais, as pescadoras e os pescadores artesanais, a atividade da pesca e a aquicultura familiar, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



**PROJETO DE LEI Nº 1.482/2023**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as comunidades tradicionais de pescadores artesanais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as comunidades tradicionais de pescadores artesanais de Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.484/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.484/2023, de autoria do deputado Duarte Bechir, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.484/2023**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.506/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.506/2023, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que dispõe que o laudo médico que ateste Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.506/2023**

Dispõe sobre o laudo médico que ateste *diabetes mellitus* tipo 1, no âmbito do Estado, para os fins que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O laudo médico que ateste *diabetes mellitus* tipo 1, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Estado para pessoas com essa doença, poderá ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º – O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º – O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º – A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o *caput*.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.630/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.630/2023, de autoria do deputado Coronel Sandro, que declara de utilidade pública a Confederação Brasileira de Tiro Prático, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.630/2023**

Declara de utilidade pública a entidade Confederação Brasileira de Tiro Prático, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Confederação Brasileira de Tiro Prático, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.717/2023**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.717/2023, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que dispõe sobre a prevenção, fiscalização e conscientização da população acerca dos acidentes com animais soltos nas vias públicas estaduais no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.717/2023**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – promover a prevenção de acidentes em razão de animais soltos nas rodovias estaduais e a conscientização da população sobre o risco de sua ocorrência.”.

Art. 2º – Ficam as concessionárias de rodovias obrigadas a realizar, no Estado, campanha permanente de educação sobre os riscos de acidentes em razão de animais soltos em vias públicas.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos contratos de concessão firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.814/2023**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.814/2023, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, que declara de utilidade pública o Projeto Cristo em Ação, com sede no Município de Caratinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.814/2023**

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Cristo em Ação, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Cristo em Ação, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.874/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.874/2023, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que declara de utilidade pública a Associação do Projeto Social Mover – APSM –, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.874/2023**

Declara de utilidade pública a Associação do Projeto Social Mover – APSM –, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Projeto Social Mover – APSM –, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.908/2023****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.908/2023, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG – ABPC/MC –, com sede no Município de Matias Cardoso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.908/2023**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG – ABPC/MC –, com sede no Município de Matias Cardoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Projeto Canaã de Matias Cardoso-MG – ABPC/MC –, com sede no Município de Matias Cardoso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/2024****Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 36/2024, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Jorge Rebelo de Almeida, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/2024**

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Jorge Rebelo de Almeida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Jorge Rebelo de Almeida o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.936/2024****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.936/2024, de autoria da deputada Nayara Rocha, que reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Conceição no Município de Pedro Leopoldo, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.936/2024**

Reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada anualmente no mês de dezembro no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.970/2024****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.970/2024, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Glaucilândia – Cecog –, com sede no Município de Glaucilândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.970/2024**

Declara de utilidade pública a entidade Centro Comunitário de Glaucilândia – Cecog –, com sede no Município de Glaucilândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro Comunitário de Glaucilândia – Cecog –, com sede no Município de Glaucilândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.070/2024****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.070/2024, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Projeto Vida Nova de Cana Verde, com sede no Município de Cana Verde, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.070/2024**

Declara de utilidade pública a Associação Vida Nova de Cana Verde, com sede no Município de Cana Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vida Nova de Cana Verde, com sede no Município de Cana Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.139/2024****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.139/2024, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, que altera a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.139/2024**

Altera a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica substituída, na ementa, no § 1º do art. 4º, no título do Capítulo V, no *caput* do art. 5º, no *caput* e nos §§ 1º a § 4º do art. 6º, no *caput* do art. 7º, no *caput* do art. 8º, no *caput* e no § 2º do art. 9º, no § 2º do art. 10, no *caput* do art. 13, no *caput* do art. 14, no *caput* do art. 15, no *caput* do art. 16, no *caput* e nos §§ 3º a 5º do art. 18 e no *caput* do art. 20 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, a expressão “Agente de Segurança Penitenciário” pela expressão “Policial Penal”.

Art. 2º – Fica substituída, no § 1º do art. 13, a expressão “Agentes de Segurança Penitenciários” pela expressão “Policiais Penais”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.175/2024****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.175/2024, de autoria do deputado Thiago Cota, que declara de utilidade pública a Associação União Esporte e Lazer, com sede no Município de São José do Anta, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto aprovado, esta comissão verificou que nele não consta cláusula de vigência. Por entender tal ausência como mero lapso, esta comissão optou por introduzir no texto aprovado dispositivo que estabelece a data de publicação da lei como data de sua entrada em vigor, como é praxe nos projetos de declaração de utilidade pública.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.175/2024**

Declara de utilidade pública a entidade União Esporte e Lazer, com sede no Município de São Miguel do Anta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade União Esporte e Lazer, com sede no Município de São Miguel do Anta.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.244/2024****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.244/2024, de autoria do deputado Neilando Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura Alô Comunidade, com sede no Município de Teófilo Otoni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.244/2024**

Declara de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura Alô Comunidade, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura Alô Comunidade, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Tito Torres, relator – Zé Guilherme.



**RELATÓRIO DE VISITA****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Apresentação**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a requerimento da deputada Ione Pinheiro, realizou visita ao Município de Sarzedo, no dia 1º/7/2024, para participar do evento de inauguração do Parque Natural Municipal Cachoeira de Sarzedo, que marca a conclusão da primeira etapa das obras de implantação desse espaço de lazer, turismo e proteção ambiental (Requerimento de Comissão nº 652, de 2023).

Participou da visita a deputada Ione Pinheiro. Estiveram também presentes: Professor Mateus, vice-governador do Estado; Marília Carvalho de Melo, secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Mila Corrêa da Costa, secretária-adjunta de Estado de Governo; Marcelo Pinheiro Amaral e Rita de Cássia dos Santos, prefeito e vice-prefeita de Sarzedo; Danielle Myrrha, presidente da Câmara Municipal de Sarzedo; Cristiano de Mello Paz, presidente da Itaminas Mineração; vereadores, secretários e procurador-geral do Município de Sarzedo; deputado federal Pinheirinho; além de outras autoridades locais, funcionários da Itaminas, estudantes e cidadãos interessados.

**Relato**

A visita teve início às 9h30, com a composição da mesa oficial, que reuniu as autoridades presentes. Em seguida, foi exibido um vídeo institucional que conta a história da área transformada em parque. A cerimônia prosseguiu com os pronunciamentos das autoridades.

As imagens 1 e 2, a seguir apresentadas, são registros da cerimônia.

**Imagens 1 e 2 – Cerimônia de inauguração do Parque Natural Municipal Cachoeira de Sarzedo**



Fotos: Luiz Santana/ALMG

Segundo o vídeo exibido, em meados do século XX, o local onde ficava a Cachoeira Santa Rosa de Lima era um ponto de encontro para famílias que buscavam lazer e contato com a natureza na região. Posteriormente, a queda d'água deu lugar a uma usina hidrelétrica, construída para abastecer a Fazenda Santa Rosa de Lima e o povoado vizinho, que deu origem ao Município de Sarzedo.

No final dos anos 1970, um sítio localizado a jusante da usina foi transformado no Balneário Verde Gaio, restituindo ao Ribeirão Ibirité seu papel no lazer da população. No entanto, no início dos anos 1990, a industrialização e o adensamento populacional desordenado da região passaram a poluir o curso d'água, o que levou o balneário à decadência. Teve início, então, um processo de especulação imobiliária para transformar a área em um conjunto habitacional.

Nesse contexto, para evitar o avanço de interesses comerciais sobre a área, a administração municipal definiu o espaço, em 2006, como de proteção ambiental. Três anos depois, o município adquiriu o espaço do Balneário Verde Gaio, que, somado às áreas da cachoeira, possibilitou a idealização de um equipamento de lazer para uso da população.

Entre 2011 e 2012, foram elaborados os primeiros projetos do espaço público. A concretização do parque, porém, só foi possível em 2021, por meio de uma parceria com a empresa Itaminas Mineração. Esse processo contou com a intermediação da deputada Ione Pinheiro, que contribuiu para a articulação entre a Prefeitura de Sarzedo, o governo do Estado e a Itaminas, e foi formalizado por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – com a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – Semad.

O Parque Natural Municipal Cachoeira de Sarzedo possui 132.000 m<sup>2</sup> de área verde e teve seu paisagismo elaborado por Pedro Nehring, falecido em 2023, que foi o idealizador do Jardim Botânico Inhotim. A área inaugurada no evento, ilustrada nas Imagens 3 a 6, inclui mirante panorâmico, teatro de arena, espaços de lazer e recreação, bebedouros, sanitários, edificações de apoio e estacionamento. Abrange ainda as ruínas da antiga usina hidrelétrica.

Imagens 3, 4, 5 e 6 – Equipamentos públicos inaugurados na primeira fase das obras





Fotos: Luiz Santana/ALMG

A segunda fase da implantação do parque, prevista para os primeiros meses de 2025, envolverá a ampliação de pistas de caminhada, *playgrounds*, mirante com vista para a cachoeira e praça com espaço livre. Já no primeiro semestre de 2026 deve ser concluída a fase de revegetação de toda a área de Área de Preservação Permanente – APP – do Ribeirão Ibirité com mudas nativas.

Em sua fala, o presidente da Itaminas, Cristiano Paz, lembrou que a empresa está sediada em Sarzedo há mais de 60 anos e celebrou a oportunidade de contribuir com a criação do parque, que considerou um legado para o lazer e para a proteção do meio ambiente no município. Também informou que a mineradora já investiu R\$13 milhões nas obras do espaço, com previsão de alcançar R\$ 22 milhões até a conclusão total do projeto, em 2026. Acrescentou que a empresa será responsável pela manutenção da unidade de conservação por um ano, ao custo de R\$300 mil mensais.

Já a secretária Marília Melo reconheceu a visão de futuro do Executivo municipal que, há cerca de 15 anos, adquiriu a área para impedir que ela fosse objeto da especulação imobiliária, já prevendo a implantação de um parque natural. Também elogiou a atuação da deputada Ione Pinheiro por pressionar a assinatura do TAC que viabilizou sua instalação. Como salientou:

“A deputada nos alertou que essa oportunidade não podia ser perdida, para selar essa entrega tão importante para a população de Sarzedo. A Semad agiu rapidamente para a convergência das obrigações. Que esse processo sirva de inspiração para tantas outras empresas que precisam devolver para a sociedade uma parte do que elas ganham de lucro a partir do solo dessa região.”

A titular da Semad ainda anunciou que o próximo passo será a atuação do Executivo estadual na anexação ao parque de uma área verde situada na outra margem do Ribeirão Ibirité, já no município de Betim, preferencialmente por meio de parcerias com outras empresas, atendendo a um pedido do Executivo municipal. “Mas vamos atuar com responsabilidade, procurando negociar com os donos dessa área, pois no passado muitas unidades de conservação foram criadas apenas no papel e agora temos o desafio de regularizar esses espaços”, destacou.

Além de celebrar a instalação do parque, a deputada Ione Pinheiro aproveitou a presença de autoridades do Executivo estadual para cobrar a despoluição das águas que banham os Municípios de Ibirité e Sarzedo. A pauta tem sido recorrente nas atividades desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que já realizou audiências e visitas para debater o tratamento do esgoto da região e a limpeza da Lagoa de Ibirité, mais conhecida como Lagoa da Petrobras. Os alvos das cobranças são principalmente a Refinaria Gabriel Passos – Regap –, que utiliza as águas da represa, e a Copasa, que construiu uma estação de esgoto na região que opera apenas com metade da capacidade.

Conforme destacou a parlamentar: “Esse TAC é um exemplo para toda Minas Gerais. E o próximo vai ser celebrado com a Petrobras, que também tem que fazer a parte dela. A inauguração deste espaço vai tornar Sarzedo uma cidade mais acolhedora e feliz. Essa luta de muitos anos valeu a pena”.

Após a cerimônia, os presentes foram convidados a conhecer as instalações do parque. A visita foi finalizada às 11 horas.

### **Conclusão**

A visita cumpriu sua finalidade de acompanhar as obras de implantação do Parque Natural Municipal Cachoeira de Sarzedo, que demonstram o potencial da atuação sinérgica entre poder público e iniciativa privada na recuperação de áreas degradadas e na oferta de espaços públicos para a comunidade. O evento deu sequência às atividades desenvolvidas por este órgão colegiado com vistas à despoluição das águas de Sarzedo e Ibirité. Cabe agora à comissão continuar acompanhando o tema, no campo de sua competência regimental.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

Ione Pinheiro, relatora.



## **CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**

### **CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 21/8/2024, a seguinte correspondência:

#### **OFÍCIO Nº 142/2024**

Das Prefeituras Municipais de Santana do Paraíso, de Ipatinga, de Timóteo e de Coronel Fabriciano, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2020. (– Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2020.)



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **CREENCIAMENTO Nº 2/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da clínica Paiva Odontologia Avançada Eireli para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

### **AVISO DE LICITAÇÃO**

#### **Pregão Eletrônico nº 52/2024**

#### **Planejamento nº 176/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 20/9/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços com vistas à aquisição de cartuchos de tinta para impressoras.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**TERMO DE CONTRATO Nº 36/2024****Número no Siad: 9433871**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Localiza Veículos Especiais S.A. Objeto: locação de dois veículos SUV com sete lugares. Vigência: 12 meses contados a partir da data de assinatura do contrato, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 36/2023, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, resultante do Pregão Presencial nº 22/2023 do referido órgão. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 7/2024**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Núcleo Especializado em Odontologia Radiológica Ltda. – Neorad Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de radiografias odontológicas e tomografia computadorizada, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia, de acordo com a Tabela de Procedimentos Odontológicos da credenciante. Vigência: entre 1º/9/2024 e 17/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital). O distrato do Termo de Credenciamento nº 4/2021, celebrado entre a credenciante e o credenciado, ocorrerá em 31/8/2024. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).